



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto do Presidente da República n.º 1/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Marcos Mendes no processo n.º 39/82 da 1.ª Sessão do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.

Decreto do Presidente da República n.º 2/87:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Luís Gonzaga do Rego Sá Pereira no processo n.º 155/84 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada.

Decreto do Presidente da República n.º 3/87:

Reduz, por indulto, em três anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a Maria Emília de Jesus Miranda Tomé no processo n.º 1016/83 da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.

Decreto do Presidente da República n.º 4/87:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a José Francisco no processo n.º 68/83 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures.

Decreto do Presidente da República n.º 5/87:

Reduz, por indulto, em dois anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a José Baptista no processo n.º 2/83 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras.

Decreto do Presidente da República n.º 6/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Belarmino Vieira da Silva no processo n.º 854/86 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais.

Decreto do Presidente da República n.º 7/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Isabel Teresa Natália Paulo no processo n.º 445/85 do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira.

Decreto do Presidente da República n.º 8/87:

Reduz, por indulto, em cinco anos de prisão a pena residual de prisão aplicada a Sílvia da Silva Lima no processo n.º 2471/84 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas.

Decreto do Presidente da República n.º 9/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Luís Nuno Máquina no processo n.º 250/85 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia.

Decreto do Presidente da República n.º 10/87:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Carina Pereira da Costa Gomes no processo n.º 282/84 do Tribunal Judicial da Comarca de Alcácer do Sal.

Decreto do Presidente da República n.º 11/87:

Reduz, por indulto, em dezasseis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Domingos da Florência Silvério no processo n.º 215/84 do Tribunal Judicial da Comarca de Peniche.

Decreto do Presidente da República n.º 12/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Maurício Duarte Semedo no processo n.º 4424/83 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

Decreto do Presidente da República n.º 13/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Domenico Giangregorio nos processos n.ºs 112/79 e 2217/80 do 4.º Juízo Criminal de Lisboa.

Decreto do Presidente da República n.º 14/87:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Mário Neves Fernandes de Almeida no processo n.º 1992/82 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha.

Decreto do Presidente da República n.º 15/87:

Reduz, por indulto, em um ano de prisão a pena residual de prisão aplicada a Inácio Monteiro no processo n.º 380/84 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso.

Decreto do Presidente da República n.º 16/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Januário Vaz de Brito Semedo no processo n.º 1380/85 da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.

Decreto do Presidente da República n.º 17/87:

Reduz, por indulto, em dezasseis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Olga Maria Bettencourt da Silva no processo n.º 75/86 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras.

Decreto do Presidente da República n.º 18/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Maria de Lurdes Marques Baptista no processo n.º 2036/84 da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.

Decreto do Presidente da República n.º 19/87:

Reduz, por indulto, em catorze meses e treze dias de prisão a pena residual de prisão aplicada a Florinda Maria no processo n.º 622/77 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Lourinhã.

Decreto do Presidente da República n.º 20/87:

Reduz, por indulto, em seis meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Anselmo Fernando Pereira Martins no processo n.º 226/84 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira.

Decreto do Presidente da República n.º 21/87:

Reduz, por indulto, em onze meses de prisão a pena residual de prisão aplicada a Manuel Pedro no processo n.º 124/84 da 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.

Decreto do Presidente da República n.º 22/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Augusta Idalina Laiha no processo n.º 4920/85 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal.

Decreto do Presidente da República n.º 23/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Ana Maria Lopes Tavares no processo n.º 414/84 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras.

Decreto do Presidente da República n.º 24/87:

Revoga, por indulto, a pena acessória de expulsão do País aplicada a Francisco Tavares no processo n.º 150/80 da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.

Assembleia da República:**Lei n.º 3/87:**

Altera a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de Março, ratificado pela Lei n.º 18/81, de 17 de Agosto.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 13/87:**

Atribui ao INGA — Instituto Nacional de Garantia Agrícola a competência para praticar todos os actos necessários à liquidação dos direitos e obrigações das extintas Junta Nacional do Vinho, Junta Nacional dos Produtos Pecuários, Junta Nacional das Frutas e Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto-Lei n.º 14/87:**

Cria, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para a Emigração e Comunidades Portuguesas.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:**Decreto-Lei n.º 15/87:**

Cria o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA). Revoga o Decreto-Lei n.º 27 355, de 19 de Dezembro de 1936, o Decreto n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, o Decreto n.º 45 161, de 26 de Julho de 1963, e o Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro.

Ministério da Saúde:**Decreto-Lei n.º 16/87:**

Aprova a Lei Orgânica Hospitalar. Revoga o Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril.

Decreto Regulamentar n.º 3/87:

Aprova o Regulamento dos Órgãos de Gestão e Direcção dos Hospitais. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

Tribunal Constitucional:**Acórdão n.º 348/86:**

Declara a inconstitucionalidade de todas as normas constantes do diploma designado por «Decreto Legislativo Regional n.º 30/86/A», por violação da norma da alínea f) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e também, no que respeita à norma do artigo 4.º, por violação da alínea a) do mesmo preceito constitucional.

Região Autónoma da Madeira:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 2/87/M:**

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro, sobre entidades competentes na Região Autónoma da Madeira para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 1/87**

de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Marcos Mendes, de 30 anos de idade, no processo n.º 39/82 da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 2/87

de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Luís Gonzaga do Rego Sá Pereira, de 42 anos de idade, no processo n.º 155/84 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada é reduzida, por indulto, em um ano de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 3/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Maria Emília de Jesus Miranda Tomé, de 55 anos de idade, no processo n.º 1016/83 da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa é reduzida, por indulto, em três anos de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 4/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a José Francisco, de 80 anos de idade, no processo n.º 68/83 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures é reduzida, por indulto, em um ano de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 5/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a José Baptista, de 78 anos de idade, no processo n.º 2/83 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras é reduzida, por indulto, em dois anos de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 6/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Belarmino Vieira da Silva, de 38 anos de idade, no processo n.º 854/86 da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 7/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Isabel Teresa Natália Paulo, de 28 anos de idade, no processo n.º 445/85 do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 8/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Sílvia da Silva Lima, de 21 anos de idade, no processo n.º 2471/84 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas é reduzida, por indulto, em cinco anos de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 9/87

de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Luís Nuno Máquina, de 21 anos de idade, no processo n.º 250/85 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 10/87

de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Carina Pereira da Costa Gomes, de 66 anos de idade, no processo n.º 282/84 do Tribunal Judicial da Comarca de Alcácer do Sal é reduzida, por indulto, em um ano de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 11/87

de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Domingos da Florência Silvério, de 74 anos de idade, no processo n.º 215/84 do Tribunal Judicial da Comarca de Peniche é reduzida, por indulto, em dezasseis meses de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 12/87

de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Maurício Duarte Semedo, de 31 anos de idade, no processo n.º 4424/83 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 13/87

de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Domenico Giangregorio nos processos n.ºs 112/79 e 2217/80 do 4.º Juízo Criminal de Lisboa é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 14/87

de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Mário Neves Fernandes de Almeida, de 28 anos de idade, no processo n.º 1992/82 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha é reduzida, por indulto, em seis meses de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 15/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Inácio Monteiro, de 39 anos de idade, no processo n.º 380/84 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso é reduzida, por indulto, em um ano de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 16/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Januário Vaz de Brito Semedo, de 41 anos de idade, no processo n.º 1380/85 da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 17/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Olga Maria Bettencourt da Silva, de 38 anos de idade, no processo n.º 75/86 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras é reduzida, por indulto, em dezasseis meses de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 18/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Maria de Lurdes Marques Baptista, de 34 anos de idade, no processo n.º 2036/84 da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 19/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Florinda Maria, de 71 anos de idade, no processo n.º 622/77 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Lourinhã é reduzida, por indulto, em catorze meses e treze dias de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 20/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Anselmo Fernando Pereira Martins, de 19 anos de idade, no processo n.º 226/84 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira é reduzida, por indulto, em seis meses de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 21/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a Manuel Pedro, de 55 anos de idade, no processo n.º 124/84 da 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa é reduzida, por indulto, em onze meses de prisão.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 22/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Augusta Idalina Laiha, de 34 anos de idade, no processo n.º 4920/85 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 23/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Ana Maria Lopes Tavares, de 28 anos de idade, no processo n.º 414/84 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 24/87
de 9 de Janeiro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea e), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Francisco Tavares, de 42 anos de idade, no processo n.º 150/80 da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa é revogada por indulto.

Assinado em 22 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Referendado em 23 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/87

de 9 de Janeiro

Alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de Março, ratificado pela Lei n.º 18/81, de 17 de Agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de Março, ratificado pela Lei n.º 18/81, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

a) Deputados da Assembleia da República que sejam eleitos para integrar delegações permanentes da Assembleia da República em organizações internacionais, bem como os que se desloquem ao estrangeiro em missão oficial, e membros dos governos regionais, quando em missão oficial.

Aprovada em 14 de Novembro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 16 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 13/87

de 9 de Janeiro

Através do Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro, e mais recentemente do Decreto-Lei n.º 15/87, procedeu-se à extinção de diversos organismos de coordenação económica, concretamente da Junta Nacional do Vinho, da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, da Junta Nacional das Frutas e do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Em consequência da referida extinção, determinou a lei que os débitos e créditos financeiros existentes àquela data serão liquidados pelo Instituto Nacional de Garantia Agrícola, através de uma estrutura específica, de carácter transitório, a funcionar integrada naquele organismo.

Com o presente diploma pretende-se clarificar a situação em que se processa a transferência dos referidos débitos e créditos, bem como estabelecer a disciplina da referida estrutura, à qual competirá, na qualidade de comissão liquidatária, promover todos os actos preparatórios e executórios das liquidações em causa de modo a assegurar que estas assumam uma forma transparente e se concretizem no mais curto espaço de tempo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os direitos e obrigações da Junta Nacional do Vinho, extinta pelo Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro, da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, da Junta Nacional das Frutas e do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, extintos pelo Decreto-Lei n.º 15/87, desta data, que, nos termos desses diplomas legais, não foram directa e automaticamente assumidos pelas pessoas colectivas neles referidas consideram-se assumidos pelo Estado Português, através da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — O Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) procederá à liquidação desses direitos e obrigações, nos termos previstos nos referidos diplomas legais.

Art. 2.º — 1 — É atribuída ao INGA competência para praticar todos os actos necessários às liquidações referidas no artigo anterior, designadamente:

- a) Representar o Estado quanto aos direitos e obrigações em liquidação, em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir e transigir, e prosseguir nas acções pendentes;
- b) Administrar os direitos e obrigações em liquidação, arrecadando receitas e fazendo despesas;
- c) Cobrar dívidas activas das pessoas colectivas extintas;
- d) Pagar dívidas das mesmas nos respectivos vencimentos, expressas quer em moeda nacional quer em moeda estrangeira, e bem assim renegociá-las por acordo;
- e) Movimentar depósitos de qualquer natureza em nome das pessoas colectivas extintas existentes em quaisquer instituições de crédito e bem assim abrir nas mesmas quaisquer contas;
- f) Alienar bens das pessoas colectivas extintas.

2 — A cobrança de dívidas activas será realizada pelos tribunais tributários, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, sendo título executivo as certidões que atestem a sua existência passadas pelo INGA, autenticadas com o respectivo selo branco.

3 — Todos os credores dos organismos extintos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deverão reclamar os seus créditos no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor deste diploma.

4 — O INGA fará a autonomização e relevação contabilísticas de todos os actos relativos à liquidação dos direitos e obrigações de cada uma das pessoas colectivas extintas, de modo que haja perfeita distinção entre os actos que decorrem da actividade própria do INGA e os actos relativos àquela liquidação e bem assim entre os actos referentes à liquidação de cada uma das mencionadas pessoas colectivas extintas.

Art. 3.º — 1 — O INGA exercerá as atribuições e competências que lhe são conferidas pelo presente diploma, nomeadamente as referidas no artigo anterior, através de uma estrutura específica e transitória denominada Comissão de Liquidação, a qual, para esse efeito, agirá por delegação do conselho directivo do INGA.

2 — A Comissão a que se refere o número anterior será constituída pelo mínimo de três e o máximo de cinco membros.

3 — Compete ao conselho directivo do INGA a nomeação e exoneração dos membros da Comissão e fixar-lhes as remunerações respectivas.

4 — O conselho directivo do INGA estabelecerá as regras de funcionamento da Comissão de Liquidação que considere adequadas.

5 — Todas as despesas e encargos implicados pelo funcionamento da Comissão serão debitados nas contas relativas às diversas liquidações, de conformidade com os critérios fixados pelo conselho directivo do INGA.

Art. 4.º — 1 — Junto do INGA funcionarão representantes da Inspeção-Geral de Finanças e da Direcção-Geral do Tesouro, que acompanharão as operações de liquidação.

2 — No caso de qualquer destes representantes discordar de deliberações do conselho directivo do INGA ou da Comissão de Liquidação sobre as matérias tratadas no presente decreto-lei, ficarão as mesmas suspensas até ser proferido despacho do secretário de Estado competente.

Art. 5.º — 1 — A Direcção-Geral do Tesouro habilitará o INGA com as verbas que se revelem necessárias para assegurar o adequado prosseguimento das operações de liquidação.

2 — Os eventuais saldos de liquidação serão transferidos para a Direcção-Geral do Tesouro até julgamento das respectivas contas de gerência finais pelo Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 14/87

de 9 de Janeiro

Considerando a natureza interdisciplinar das questões conexas com a emigração e o apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;

Considerando que muitas dessas questões têm uma base interdepartamental e exigem uma resposta coordenada e uma acção conjunta;

Considerando que a acção do Estado na definição e execução da política de apoio aos emigrantes e seus familiares, e bem assim às comunidades portuguesas no estrangeiro, deve ser global e coerente, integrando todas as iniciativas sectoriais dos vários departamentos da Administração Pública que de algum modo intervenham ou possam intervir nestas áreas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para a Emigração e Comunidades Portuguesas, adiante designada por Comissão.

2 — A Comissão é um órgão de consulta do Governo para as questões conexas com a emigração e as comunidades portuguesas e estabelece a articulação entre as entidades públicas ou privadas que venha a ser julgada conveniente, como meio privilegiado de implementar as recomendações do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Art. 2.º Constituem atribuições da Comissão:

- a) Contribuir para a definição de uma política global e integrada na área da emigração e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;
- b) Contribuir para uma efectiva coordenação de iniciativas dos departamentos do Estado no âmbito da emigração e das comunidades portuguesas, de modo a inseri-las num sistema adequado e a permitir uma cada vez mais correcta utilização de meios;
- c) Estabelecer através do representante respectivo um canal permanente de informação e consulta entre cada um dos departamentos do Estado representados na Comissão e o departamento que se ocupe dos assuntos da emigração e das comunidades portuguesas;
- d) Contribuir para a identificação das necessidades a satisfazer no domínio da emigração e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;
- e) Contribuir para a determinação das prioridades a atingir através de uma política de apoio aos emigrantes e suas famílias e às comunidades portuguesas no estrangeiro;
- f) Acompanhar a evolução das questões conexas com a emigração e as comunidades portuguesas no estrangeiro;
- g) Dar parecer sobre os programas, projectos e intervenções na área de emigração e das comunidades portuguesas quando para tal for solicitada pelo respectivo presidente;

h) Analisar por iniciativa própria quaisquer assuntos relativos à emigração e às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Art. 3.º — 1 — A Comissão é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pode delegar a competência no Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

2 — Os membros do Governo titulares dos vários ministérios designam os necessários representantes dos departamentos por si tutelados, por forma que a Comissão seja composta por elementos cujas atribuições se situem nas seguintes áreas:

- a) Defesa nacional;
- b) Finanças;
- c) Administração interna;
- d) Plano e da administração do território;
- e) Justiça;
- f) Agricultura, pescas e alimentação;
- g) Indústria e comércio;
- h) Educação e cultura;
- i) Obras públicas, transportes e comunicações;
- j) Saúde;
- l) Trabalho e segurança social;
- m) Turismo;
- n) Juventude;
- o) Comunicação social.

3 — Os representantes a que alude o número anterior devem, preferencialmente, ser designados de entre pessoal dirigente.

4 — Os membros da Comissão podem fazer-se acompanhar dos colaboradores técnicos que julguem necessários para o bom andamento dos trabalhos.

5 — Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira far-se-ão representar na Comissão pela forma que considerarem adequada.

6 — Todos os directores-gerais, ou equiparados, do Ministério dos Negócios Estrangeiros são membros por inerência da Comissão.

7 — O secretário do Conselho das Comunidades Portuguesas é membro por inerência da Comissão, podendo fazer-se acompanhar por representantes desse Conselho quando a sua intervenção for julgada útil, na qualidade de peritos.

Art. 4.º — 1 — A Comissão reúne em plenário e por secções.

2 — A Comissão reúne em plenário duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.

3 — As secções reúnem por determinação do presidente, para tratar de assuntos que requeiram análise especializada nos domínios da emigração e comunidades portuguesas no estrangeiro.

4 — Podem ser convidados pelo presidente da Comissão a participar em reuniões das secções técnicos de reconhecida competência e especialistas nos assuntos que em cada caso constem da ordem de trabalhos.

5 — Sempre que as secções se reúnam para tratar de problemas relacionados com a educação, nelas tomarão assento obrigatório, para além dos representantes previstos na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º, dois representantes dos sectores que, no Ministério da Educação e Cultura, tenham sob a sua responsabilidade o ensino português no estrangeiro.

Art. 5.º O exercício das funções de membro da Comissão não é remunerado.

Art. 6.º O Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas assegura, durante as reuniões e nos seus intervalos, o necessário apoio de secretaria e expediente.

Art. 7.º — 1 — O regimento interno da Comissão é aprovado por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros, na sequência de parecer emitido sobre a matéria na primeira reunião da Comissão.

2 — Para os efeitos da segunda parte do número anterior, o presidente da Comissão fará distribuir com a necessária antecedência por todos os membros o anteprojecto do diploma e designará o relator do parecer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almieda — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda — Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Luís Fernando Mira Amaral — Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 15/87

de 9 de Janeiro

Há vários anos que sucessivos governos enunciaram propósitos de rever a actuação dos designados organismos de coordenação económica, em ordem a promover a sua reformulação orgânica, institucional e de actividade, compreendendo nela, inclusive, a extinção.

Razões de ordem vária não permitiram que até hoje se tomasse uma decisão quanto a esta matéria. Contudo, no plano da correcção do trabalho administrativo e financeiro, designadamente tendo em conta princípios de clareza, rigor e transparência que devem enformar a actividade administrativa do Estado, e da necessária adequação dos serviços à legislação vigente, impunha-se clarificar o regime jurídico e os moldes de existência de tais organismos.

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias, implicando a harmonização legislativa e de procedimentos administrativos, nos termos definidos no Tratado de Adesão, tornou imperiosa a adopção de um novo quadro de actividade relativamente à acção tra-

dicionalmente desenvolvida no âmbito das atribuições e competências dos organismos de coordenação económica, factos que determinam a sua extinção.

Semelhante conclusão alcança-se ainda, no plano normativo, com base no disposto no artigo 11.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado (OE) para o ano corrente.

Assim sendo, o presente diploma legal vem dar execução prática ao imperativo constante da mencionada lei, consubstanciado na exigência de extinção dos referidos organismos, que são substituídos, para prossecução das atribuições e competências que vinham exercendo, dentro do novo esquema de actividade determinado pelas implicações da adesão às Comunidades Europeias, pelo Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), que ora se cria.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º É criado o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, abreviadamente designado por IROMA, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio e ainda de personalidade jurídica, funcionando sob tutela do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 2.º — 1 — O IROMA tem sede em Lisboa e exerce a sua acção e competências no território nacional, podendo criar delegações nos locais onde a actividade por ele exercida o justifique.

2 — O IROMA coordenará a acção desenvolvida pelos organismos actuantes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com competência na matéria no âmbito de um trabalho de articulação e informação mútuos a desenvolver neste sector de actividade.

Art. 3.º — 1 — As atribuições do IROMA abrangem as seguintes áreas de actividade:

- a) A gestão das actividades desenvolvidas nos equipamentos e infra-estruturas englobados nas áreas de actuação dos organismos referidos no artigo 12.º do presente diploma;
- b) A orientação, regularização e organização dos mercados agrícolas e pecuários, mediante a gestão e aplicação dos mecanismos e instrumentos previstos nas organizações de mercado a que se encontram submetidos os produtos agrícolas e pecuários;
- c) O estudo, análise, informação, difusão e formação sobre os mercados agrícolas.

2 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei consideram-se igualmente transferidas de imediato para o IROMA as competências atribuídas à Empresa Pública do Abastecimento de Cereais, como organismo de intervenção, pelo Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março.

3 — Igualmente se consideram nos mesmos termos transferidas para o IROMA todas as competências legais ou administrativamente atribuídas a outras entidades e que respeitem à aplicação nos mercados

agrícolas e pecuários dos mecanismos e instrumentos de orientação, regularização e organização previstos nas organizações de mercado de produtos agrícolas.

4 — Ao IROMA, para a prossecução do seu objecto, são conferidas as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a gestão dos mercados agrícolas e pecuários, nos termos definidos pelas organizações de mercado, procedendo à aplicação dos respectivos instrumentos de orientação e regularização;
- b) Executar, por si e através de outras entidades, as garantias institucionais dos mercados agrícolas e pecuários previstas nos sistemas nacionais e comunitários de intervenção, de preços e de atribuição de prémios, ajudas e subsídios;
- c) Assegurar a gestão e aplicação dos meios e mecanismos financeiros nacionais ou comunitários postos à sua disposição como suporte das acções de intervenção, regularização, orientação e organização dos mercados agrícolas e pecuários;
- d) Acompanhar a evolução e funcionamento dos mercados internos dos produtos agrícolas e pecuários em Portugal e nos restantes Estados membros das Comunidades Europeias, bem como a evolução dos mercados internacionais;
- e) Colaborar e contribuir para a disciplina e regularização do comércio externo dos produtos agrícolas e pecuários e proceder ao seu acompanhamento sistemático;
- f) Assegurar a participação nacional na gestão dos mercados comunitários dos produtos agrícolas e pecuários, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;
- g) Colaborar com os serviços da Administração Pública e com os serviços da Comissão das Comunidades Europeias, nomeadamente através da recolha e do fornecimento das informações relativas ao funcionamento dos mercados agrícolas e pecuários;
- h) Assegurar a colaboração das organizações representativas dos agentes económicos interessados no funcionamento dos mercados agrícolas e pecuários;
- i) Contribuir para o esclarecimento de produtores, industriais, comerciantes e consumidores, promovendo e apoiando as acções de formação e informação adequadas;
- j) Elaborar, propor e executar as disposições legais e as decisões governamentais relativas à regularização, orientação e organização dos mercados agrícolas e pecuários;
- l) Gerir os matadouros pertencentes à ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários (JNPP).

5 — O IROMA é um organismo pagador, nos termos e para os efeitos do disposto na Regulamento CEE n.º 729/70, de 21 de Abril.

6 — No desempenho das suas atribuições, o IROMA actuará de modo concertado e articulado com as direcções regionais de agricultura e as demais entidades públicas e privadas intervenientes no sector agrícola.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º São órgãos do IROMA:

- a) O presidente;
- b) As comissões consultivas de mercados (CCM);
- c) O conselho administrativo (CA).

Art. 5.º — 1 — Compete ao presidente:

- a) Dirigir os serviços do IROMA;
- b) Presidir às CCM e ao CA;
- c) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que requeiram aprovação do Governo;
- d) Autorizar as despesas do organismo, dentro dos limites legalmente fixados;
- e) Assegurar a representação do IROMA junto de quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras.

2 — O presidente, equiparado a director-geral, é coadjuvado no exercício das suas funções por três vice-presidentes, equiparados a subdirector-geral para todos os efeitos legais, cujos lugares são imediatamente criados.

3 — O presidente delegará nos vice-presidentes, por despacho interno, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício permanente ou ocasional de parte das suas competências.

4 — O presidente do IROMA é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente que for designado por despacho ministerial, sob sua proposta, ou, na falta de designação, pelo vice-presidente mais antigo.

Art. 6.º O IROMA considera-se validamente obrigado mediante a assinatura do presidente e de um dos vice-presidentes.

Art. 7.º — 1 — No âmbito do IROMA são criadas as CCM, que funcionam como órgãos consultivos do presidente relativamente a cada uma das organizações nacionais e comuns dos mercados agrícolas e pecuários e integram os representantes da produção, comércio e indústria e ainda os representantes dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio que venham a ser designados para esse fim.

2 — As CCM são presididas pelo presidente do IROMA e a constituição de cada uma delas será fixada mediante o decreto regulamentar do presente decreto-lei.

3 — Às CCM compete acompanhar de forma permanente o funcionamento dos mercados agrícolas e pecuários da sua especialidade, emitindo pareceres e recomendações e apreciando todos os assuntos que lhes forem submetidos para apreciação pelo presidente.

Art. 8.º As CCM poderão funcionar em sessões plenárias ou por secções especializadas, de acordo com o respectivo regulamento interno, a aprovar pelo presidente.

Art. 9.º — 1 — O CA é o órgão de gestão financeira e é constituído pelos seguintes membros efectivos:

- a) O presidente;
- b) Um dos vice-presidentes, para tal efeito designado pelo presidente;

- c) O director dos Serviços de Administração, na área financeira, nos termos do que vier a ser fixado no decreto regulamentar do presente decreto-lei.

2 — O CA será assistido por um representante do Tribunal de Contas (TC), que emitirá parecer quanto à legalidade das despesas, com direito a senhas de presença, nos termos da lei aplicável.

Art. 10.º — 1 — Compete ao CA:

- a) Promover a elaboração e execução do projecto de orçamento ordinário e suplementar do IROMA;
- b) Gerir as receitas do IROMA e os fundos que lhe sejam consignados;
- c) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, serviços e fornecimentos indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- d) Autorizar os actos de administração relativos ao património do IROMA, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer, arrendamento e comodato de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira que lhe sejam submetidos pelo presidente;
- f) Submeter a apreciação superior os orçamentos privativos e os programas de trabalho;
- g) Zelar pela cobrança de receitas e promover o seu depósito, nos termos legais;
- h) Aprovar a venda de produtos;
- i) Prestar anualmente contas da sua gerência ao TC.

2 — Ao presidente compete convocar e dirigir as reuniões do CA.

3 — O CA pode delegar no presidente a gestão dos assuntos correntes.

4 — O CA estabelecerá as normas internas do seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Receitas

Art. 11.º — 1 — Constituem receitas do IROMA:

- a) As dotações eventualmente atribuídas no OE;
- b) As subvenções, participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;
- d) As quantias provenientes da venda de produtos ou de quaisquer bens do seu património;
- e) As remunerações por serviços prestados;
- f) O produto da venda de publicações por si editadas;
- g) O produto da venda de patentes de invenção e de novas tecnologias;
- h) O produto das inscrições em cursos de formação ou divulgação, seminários, exposições ou feiras organizados pelo IROMA;
- i) O produto da cobrança de taxas;
- j) O produto de multas;
- l) Os juros de capitais próprios;
- m) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por contrato, por lei ou por qualquer outro título.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 12.º — 1 — São extintos os seguintes organismos de coordenação económica:

- a) JNPP;
- b) Junta Nacional das Frutas;
- c) Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

2 — As obrigações e os direitos adquiridos emergentes de contrato, de acto jurídico ou de lei constituídos na esfera jurídica dos organismos extintos são assumidos pelo IROMA.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os débitos e créditos financeiros existentes à data da publicação do presente diploma legal, os quais serão liquidados pelo Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), que, para este efeito, possuirá uma estrutura específica e transitória.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, funcionará junto do INGA um representante da Direcção-Geral do Tesouro (DGT).

5 — Os saldos de liquidação serão transferidos para a DGT até ao julgamento da conta de gerência final pelo TC.

6 — O pessoal dos organismos extintos transita para o quadro de pessoal do IROMA, nos termos que vierem a ser definidos em decreto regulamentar e sem prejuízo das disposições da lei geral sobre integração de pessoal nos quadros e das relativas a racionalização de efectivos e gestão de recursos humanos.

7 — As comissões de serviço de pessoal dirigente dos organismos extintos mantêm-se, com excepção dos presidentes e vice-presidentes, até à publicação do diploma legal que regulamentar o disposto no presente decreto-lei.

Art. 13.º As taxas de comercialização e outras impositões parafiscais a favor dos organismos extintos e que não contrariem o disposto no Acto de Adesão de Portugal à CEE passarão a ser cobradas e a constituir receita do IROMA.

Art. 14.º O Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA), com todas as suas competências e recursos, passa a integrar o IROMA.

Art. 15.º O Governo, mediante decreto regulamentar e no prazo de 60 dias contados da data da publicação do presente decreto-lei, procederá a regulamentação deste.

Art. 16.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma legal serão suportados pelas verbas afectas aos organismos extintos.

Art. 17.º São revogados o Decreto-Lei n.º 27 355, de 19 de Dezembro de 1936, o Decreto n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, o Decreto n.º 45 161, de 26 de Julho de 1963, e ainda o Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 16/87

de 9 de Janeiro

1. Constituiu objectivo do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, atribuir à gestão hospitalar uma posição inovadora através não só da concessão de maior autonomia aos órgãos que a suportam e desenvolvem como também pela definição de novas regras e princípios de actuação, sobretudo em matéria financeira.

2. Não obstante o significativo avanço que, face ao cenário anterior, representou este diploma, o quadro legal por ele estabelecido carece de ser aperfeiçoado e desenvolvido. Impõem-no a necessidade de, por um lado, reforçar os princípios então fixados e de, por outro, rever o esquema de órgãos também nessa altura consagrado, já que é clara a solução de compromisso subjacente, por razões de conjuntura, ao modelo adoptado.

3. Dentro da afirmação, hoje pacífica, de que a evolução do hospital aponta claramente no sentido da dinâmica própria de uma unidade muito complexa onde se produzem bens e serviços, a sua gestão tem necessariamente que assentar em suportes compatíveis e que de forma alguma podem coincidir ou identificar-se com a situação relativamente bloqueante, como continua ainda a ser a actual, de um serviço público que, se não em teoria pelo menos na prática, alinha a par dos que vivem integrados na gestão directa do Estado.

E é aquela dinâmica, coerentemente suportada por toda uma estrutura interna que não esqueça princípios de natureza empresarial e claramente assente na ineludível integração da actividade hospitalar na economia do País, que impõe de forma rectilínea a assimilação, por parte do hospital, de uma boa parte das regras de gestão desconhecidas, por delas não carecerem, dos serviços públicos clássicos.

4. Convém ainda lembrar, a par da inevitável complexidade que hoje caracteriza qualquer hospital, o volume financeiro envolvido, que por si exige uma ilimitada diligência na defesa dos dinheiros que o Estado faz pagar ao contribuinte para os aplicar na saúde. A título de exemplo, refira-se que, em 1986, o financiamento dos Hospitais Civis de Lisboa custará mais de 10 milhões de contos e o do Hospital de São João no Porto perto de 5 milhões, que os Hospitais de Faro e Beja e o Centro Hospitalar de Aveiro Sul custarão cada um cerca de 1 milhão de contos e que os Hospitais de Lamego e Portimão levarão cada um do contribuinte cerca de 250 000 contos.

5. Os cidadãos têm direito a esperar dos hospitais um tratamento que se situe no nível de qualidade que o respeito que merecem e os meios humanos e materiais envolvidos tornam razoável esperar. A avaliação daquilo que neles é realizado, em termos de rentabilidade dos serviços mas também e talvez sobretudo de garantia de qualidade, revela-se cada vez mais como tarefa complexa e indispensável que deve preocupar os responsáveis e estar sempre presente na administração de um hospital.

6. Mantendo os princípios que de novo surgiram em 1977, o presente diploma consagra a sujeição do funcionamento dos hospitais à elaboração de planos anuais e plurianuais, os quais, uma vez aprovados, fazem situar no escalão mais próximo da tutela, ou mesmo dentro dos seus órgãos, a totalidade das competências necessárias para os executar. Crê-se, sem qualquer exagero, que só assim será possível subtrair o hospital a algumas das principais dificuldades que o dia-a-dia lhe coloca.

7. Consagra-se, ainda, como não menos significativa novidade, e em consonância com o princípio de que os hospitais devem organizar-se e ser administrados em termos empresariais, a criação de centros de responsabilidade como níveis intermédios de administração. Trata-se, no fundo, de consagrar uma das linhas de força de mais indiscutível validade nas modernas organizações e que permitirá vencer algumas dificuldades que caracterizam também o funcionamento de uma máquina organizativa e funcional extremamente complexa como é um estabelecimento hospitalar, sobretudo quando este atinge grandes dimensões. Assim se permitirá, sem quebrar a unidade de conjunto, e a partir do agrupamento de unidades homogéneas, desconcentrar a tomada de decisões com tudo o que isso significa de mais correcto posicionamento do indissociável binómio autoridade-responsabilidade, sobretudo quando, como se pretende, a sua fixação é clara e equilibrada.

8. As inovações que no presente diploma se contêm impõem necessariamente uma alteração ao esquema de órgãos do hospital, fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio. Esta alteração, bem como o desenvolvimento, por ora na medida do estritamente necessário, do princípio a que se alude no número anterior, terão como suporte legal, a partir de um princípio fixado no presente diploma, o decreto regulamentar que se publicará em sua execução, e no qual se acentuará a adequação dos órgãos e das suas competências a esta nova forma de perspectivar a organização e o funcionamento dos hospitais.

9. A realidade hospitalar dos nossos dias aconselharia, em boa verdade, que, acompanhando as inovações agora introduzidas, se reformulasse nesta oportunidade a concepção organizativa dos seus serviços que remonta a 1968, ano da publicação dos importantes diplomas que foram o Estatuto Hospitalar e o Regulamento Geral dos Hospitais. Em causa estará dotar os estabelecimentos hospitalares de uma estrutura interna no domínio dos serviços que, sem ferir ou violentar a sua natureza e salvaguardando um todo com que não se adequam as actuais distinção e participação entre serviços de apoio geral e serviços de assistência, traduza a já aludida dinâmica. Em causa estará também, e porventura com importância e significado acrescidos, que a estrutura dos hospitais, relativamente à divisão do trabalho na sua função principal de prestação de cuidados de saúde diferenciados, se afaste do actual modelo, tanto no que respeita à forma de prestação como em matéria de dimensionamento das respectivas unidades funcionais.

Quanto à forma de prestação, a evolução deverá processar-se no sentido de o actual modelo vir a ser substituído por soluções que propiciem a necessária

visão global do doente e garantam a melhor cooperação interdisciplinar.

Relativamente ao dimensionamento das unidades funcionais, essa evolução deverá encaminhar-se na direcção de novas formas de divisão do trabalho por universos mais extensos, compreensivos e menos estanques e, por isso, mais conformes com a crescente necessidade de concentração tecnológica.

10. Sem prejuízo de se terem como necessárias e urgentes tais modificações, afigura-se mais conveniente, tendo em conta, sobretudo, a relativa morosidade naturalmente imposta pela natureza deste trabalho, progredir em duas etapas, passíveis, aliás, de percorrer sem qualquer recuo ou dificuldade de ligação. Não obstante, julgou-se indispensável consagrar a possibilidade de, a título experimental, introduzir novos modelos estruturais, abrindo caminho para a aceitação do princípio segundo o qual necessário se torna evoluir para soluções mais compreensivas e menos estanques no domínio da divisão do trabalho na função principal do hospital.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Natureza jurídica dos hospitais

1 — Os hospitais são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — A capacidade jurídica dos hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins definidos na lei.

Artigo 3.º

Superintendência e tutela

1 — Compete ao Ministro da Saúde praticar todos os actos que por lei lhe caibam relativamente à organização e funcionamento dos hospitais, designadamente os que se enquadram na superintendência e tutela quanto à execução dos seus planos anuais e plurianuais.

2 — Compete, nomeadamente, ao Ministro da Saúde, com a faculdade de delegar no director-geral dos Hospitais:

- a) Estabelecer as directrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- b) Definir as normas e critérios de actuação hospitalar;
- c) Controlar o funcionamento dos hospitais e avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados à população, exigindo as

informações e documentos julgados úteis para esses efeitos e podendo ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;

- d) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação;
- e) Autorizar a compra ou alienação de imóveis, dentro dos limites da sua competência, e a efectivação de empréstimos.

Artigo 4.º

Natureza dos órgãos

Nos hospitais haverá órgãos de participação e consulta, de administração, de direcção técnica e de apoio técnico.

Artigo 5.º

Competência dos órgãos

1 — Aos órgãos de participação e consulta, de administração, de direcção técnica e de apoio técnico será conferida a competência necessária para a realização dos fins próprios dos hospitais.

2 — As competências atribuídas por lei aos órgãos de administração dos hospitais, bem como as que lhes forem delegadas, podem ser por estes delegadas ou subdelegadas em algum ou alguns dos seus membros.

Artigo 6.º

Deveres dos órgãos

1 — Constituem deveres dos órgãos de administração e de direcção técnica, designadamente:

- a) A prontidão e a qualidade da assistência prestada, de harmonia com os meios de acção disponíveis;
- b) A utilização legal e o eficiente aproveitamento desses meios;
- c) A diligência necessária para dotar os serviços, tanto quanto possível, com a organização, o pessoal e o material indispensável;
- d) A legalidade de efectivação das despesas e da admissão do pessoal, nomeadamente quanto à verificação de títulos profissionais exigíveis;
- e) A disciplina do pessoal e o rendimento do seu trabalho.

2 — Os órgãos de direcção técnica podem solicitar aos órgãos de administração que submetam a despacho superior o seu parecer em relação a quaisquer decisões ou deliberações de carácter técnico que considerem lesivos dos interesses hospitalares, sem efeito suspensivo para tais decisões ou deliberações, mas cabendo ao Ministro da Saúde, em tais circunstâncias, a decisão definitiva.

Artigo 7.º

Princípios específicos da gestão hospitalar

1 — A fim de ser conseguida maior eficiência técnica e social, os hospitais devem organizar-se e ser administrados em termos de gestão empresarial, garantindo-se à colectividade o mínimo custo no seu

funcionamento, para o que dela utilizarão as regras e os métodos compatíveis com a sua natureza e fins.

2 — Com vista ao disposto no número anterior, os hospitais deverão elaborar planos de administração anuais e plurianuais, a submeter à aprovação ministerial juntamente com os respectivos orçamentos.

3 — Uma vez aprovados os planos e os orçamentos referidos no número anterior, compete ao Ministro da Saúde ou aos órgãos de administração dos hospitais, em tudo quanto se situe dentro do limite da sua competência própria, a prática de todos os actos necessários à sua execução.

Artigo 8.º

Estrutura da área de prestação de cuidados

Sempre que as circunstâncias o possibilitem, e mediante autorização do Ministro da Saúde, poderão ser introduzidos novos modelos estruturais, a título experimental, na área de prestação de cuidados, no sentido de introduzir no hospital novas formas de divisão de trabalho por universos mais extensos, proporcionando uma visão global do doente, uma melhor cooperação interdisciplinar e uma utilização mais eficaz dos meios tecnológicos.

Artigo 9.º

Centro de responsabilidade e de custos

1 — Para a prossecução dos princípios definidos no artigo 7.º, os hospitais devem organizar-se e desenvolver a sua acção por centros de responsabilidade e de custos.

2 — Os centros de responsabilidade são estruturas funcionais que devem agrupar, como regra, vários centros de custos com actividades homogéneas ou afins, e podem constituir níveis intermédios de administração.

3 — A cada centro de responsabilidade será atribuída a necessária autonomia a fim de se conseguir a adequada desconcentração de poderes e correspondente repartição de responsabilidades.

4 — Os centros de responsabilidade e, sempre que necessário, os centros de custos devem ter um responsável profissionalizado, que desenvolverá a sua acção em colaboração com os elementos de direcção e chefia dos respectivos departamentos e serviços.

Artigo 10.º

Receitas e despesas dos hospitais

1 — Constituem receitas dos hospitais:

- a) O rendimento dos bens próprios;
- b) O produto da alienação de bens próprios;
- c) As doações, heranças e legados;
- d) As participações, dotações ou subsídios do Estado ou de outras entidades;
- e) O pagamento dos serviços prestados nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados;
- f) Os saldos das gerências anteriores, que transitam automaticamente;
- g) Outras receitas que lhes sejam atribuídas.

2 — São despesas dos hospitais as resultantes da prossecução dos fins definidos na lei.

3 — As disponibilidades dos hospitais serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos ou nos bancos, sem prejuízo de poderem ser levantadas e mantidas em tesouraria as importâncias estritamente indispensáveis ao pagamento de pequenas despesas que devam ser feitas em dinheiro.

Artigo 11.º

Plano oficial de contabilidade dos serviços de saúde

1 — As receitas e despesas dos hospitais serão classificadas segundo o plano oficial de contabilidade dos serviços de saúde.

2 — Os orçamentos dos hospitais serão apresentados de acordo com o plano referido no número anterior.

Artigo 12.º

Especialização por exercícios

1 — Nos hospitais as contas de cada ano obedecerão ao princípio de especialização dos exercícios.

2 — A contabilização das receitas e despesas relativas a anos anteriores obedecerá às normas estabelecidas pelo Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde.

Artigo 13.º

Contas incobráveis

É da competência dos órgãos de administração dos hospitais classificar como incobráveis as contas por cujo pagamento tenham sido determinados como responsáveis o próprio doente ou seus parentes com obrigação legal de prestação de alimentos, e bem assim proceder à redução dos seus montantes, mas em ambos os casos de acordo com os critérios a definir pelo Ministro da Saúde, e sujeita a decisão a homologação do director-geral dos Hospitais.

Artigo 14.º

Valorização do inventário

1 — Os hospitais deverão possuir inventário valorizado, designadamente de todo o imobilizado que nelles exista.

2 — O imobilizado será obrigatoriamente reintegrado nos termos a fixar pelo plano de contas.

3 — O imobilizado será reavaliado com periodicidade não superior a cinco anos, segundo as taxas fixadas pelo Ministro das Finanças para as empresas públicas.

Artigo 15.º

Dotações para reintegrações e provisões e aplicação de saldos em reserva

1 — As dotações para reintegrações e provisões serão obrigatoriamente inscritas no orçamento anual do estabelecimento.

2 — A aplicação de quaisquer saldos positivos da exploração a reservas para investimento ou cobertura de défice dependerá da aprovação do Ministro da Saúde.

Artigo 16.º**Conservação, reparação e beneficiação das instalações e do equipamento**

1 — Os hospitais podem inscrever nos seus orçamentos de exploração dotações para conservação, reparação e beneficiação das instalações e do equipamento, conforme as suas necessidades e até limites a fixar.

2 — As inscrições orçamentais, na parte previsivelmente afectada a obras de conservação, reparação ou beneficiação das instalações, devem ser justificadas por descrição sumária das obras a realizar e por indicação do custo previsto.

Artigo 17.º**Delegações de competência**

Pode o Ministro da Saúde delegar nos dirigentes dos serviços da estrutura orgânica central do Ministério da Saúde e nos órgãos de administração dos hospitais a competência para:

- a) Autorizar, dentro do que se encontrar aprovado nos planos anuais e plurianuais dos hospitais, a abertura dos concursos e praticar todos os actos subsequentes e necessários para preenchimento das vagas que existam nos quadros ou mapas de pessoal desde que as condições de admissão e classificação dos candidatos se conformem com as regras aplicáveis às respectivas carreiras de pessoal;
- b) Nomear pessoal quando se trate de substituir trabalhadores que forem exonerados ou passarem a situação da qual tenha resultado a abertura da vaga;
- c) Autorizar deslocações ao estrangeiro, com observância das orientações fixadas, em comissão gratuita de serviço, ou atribuir subsídios de participação nas despesas de deslocação e estada por força das dotações aprovadas no orçamento do próprio hospital;
- d) Conceder licenças ao pessoal, desde que de duração não superior a um ano;
- e) Deferir os pedidos de exoneração do pessoal, seja qual for a sua categoria profissional;
- f) Qualificar como acidente em serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, as situações de que resulte incapacidade total ou parcial, permanente ou transitória, para o trabalho, sem prejuízo da possibilidade de recurso dos interessados;
- g) Realizar despesas, com aquisição de bens e serviços, com dispensa de concurso público ou limitado e realização de contrato escrito, até ao limite da competência que a lei lhes confira.

Artigo 18.º**Autorizações**

1 — Sob proposta fundamentada dos órgãos de administração dos hospitais, pode o Ministro da Saúde autorizar que os hospitais contratem com empresas ou técnicos especializados a realização de estudos visando a reorganização dos seus serviços ou a remodelação das suas instalações.

2 — Os estudos que visarem a remodelação das instalações só serão executáveis depois de aprovados pelo Ministro da Saúde.

3 — Os estudos e as obras de remodelação que forem autorizados podem ser pagos, no todo ou em parte, pelas disponibilidades existentes como reservas para investimento constituídas nos termos previstos neste diploma.

Artigo 19.º**Regulamento dos órgãos dos hospitais**

1 — O regulamento dos órgãos dos hospitais constará de decreto regulamentar e nele se fixará o conjunto dos órgãos que devem existir nos hospitais, a sua designação, composição e competência, a responsabilidade e remunerações dos respectivos titulares e as matérias que poderão constar do regulamento interno de cada hospital.

2 — No mesmo regulamento podem fixar-se normas que desenvolvam e concretizem os princípios definidos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do presente diploma.

Artigo 20.º**Revogação**

1 — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril.

2 — Em tudo quanto não se encontre regulado neste diploma e respectiva regulamentação, mantém-se em vigor o disposto no Estatuto Hospitalar e no Regulamento Geral dos Hospitais, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 48 357 e pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto Regulamentar n.º 3/87**

1. O presente diploma substitui o Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, e dá execução ao Decreto-Lei n.º 16/87, de 9 de Janeiro, com ele formando um conjunto sequencial e complementar.

2. Na sua motivação, e como determinante das soluções encontradas, há a assinalar, fundamentalmente:

- a) O reforço agora atribuído por aquele decreto-lei à dinâmica empresarial dos estabelecimen-

tos hospitalares, dinâmica que, bem compreendida e utilizada, não fere nem violenta a sua natureza e o primado dos seus objectivos sociais e humanos;

- b) O reconhecimento de que as consequências daquele reforço mais acentuariam as insuficiências do esquema dos órgãos estabelecidos em 1977, num contexto em que compreensíveis soluções de compromisso, ainda que válidas para a época, não podiam deixar de configurar-se como transitórias.

3. Dentro de um mundo de soluções as mais diversas, e sem deixar de se ter sempre presente a situação concreta do hospital português e tudo quanto o envolve, impunha-se, antes de mais, reflectir cuidadosamente sobre as realidades que lhe são prévias e que, em boa verdade, condicionam qualquer espécie de estrutura, seja ela de órgãos ou de serviços, e que são:

- a) As actividades desenvolvidas pelo hospital;
b) As decisões que nele têm lugar;
c) As relações que vertical e horizontalmente dentro dele se estabelecem.

4. Dando conta, no essencial, das principais linhas de força que animam esta alteração, dir-se-á que, com ela, se procurou fazer corresponder melhor os órgãos e as suas competências às exigências funcionais e organizativas do hospital, bem como impedir, sobretudo no que se refere aos órgãos de administração e de direcção técnica, a diluição ou sobreposição de responsabilidades e a existência de conflitos de competência, positivos ou negativos.

5. Mas não será menos importante referir a tentativa, que se julga conseguida, de definir, à partida, a natureza e as competências genéricas dos órgãos. Sendo a primeira vez que tal se faz, pelo menos de forma tão sistematizada, com isso se consegue clarificar um cenário inicial que no passado, sobretudo o mais recente, por não ter sido desenhado com a suficiente clareza e sem ambiguidades, gerou confusões e provocou sobreposições e conflitos de competência.

6. Como repetidamente se tem afirmado, carece o hospital de uma significativa alteração de toda a sua actual organização interna — pondo mesmo em causa a concepção em que se fundamenta — e dos seus métodos e regras de funcionamento.

Introduzem-se pelo presente diploma alterações substanciais no domínio dos órgãos e do funcionamento global do hospital, bem como quanto à estrutura dos serviços. As modificações a este respeito estabelecidas — e, por ora, perspectivadas mais no plano funcional — serão susceptíveis de facilitarem um trabalho futuro, que da experiência recolhida retirará, certamente, significativo proveito. É o caso do que se afirma nas disposições gerais quanto aos centros de responsabilidade, que podem constituir a primeira aproximação a um novo quadro legal — quer orgânico, quer funcional — dos estabelecimentos hospitalares, muito mais compatível com a sua natureza e exigências de funcionamento.

Nestes termos:

Em cumprimento do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/87, de 9 de Janeiro, o Governo

decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Enumeração, natureza e competência dos órgãos

Artigo 1.º

Enumeração e natureza dos órgãos

O hospital compreende os seguintes órgãos:

- a) De participação e consulta:
Conselho geral;
- b) De administração:
Conselho de administração;
Administrador-geral;
- c) De direcção técnica:
Director clínico;
Enfermeiro director de serviço de enfermagem;
- d) De apoio técnico:
Conselho técnico;
Comissão médica;
Comissão de enfermagem;
Comissão de farmácia e terapêutica.

Artigo 2.º

Competências genéricas dos órgãos

1 — Ao conselho geral compete acompanhar a actividade do hospital, avaliando-a e formulando as recomendações necessárias para a sua melhoria.

2 — Aos órgãos de administração compete planear, dirigir, coordenar e controlar o funcionamento do hospital, bem como promover a criação de estruturas orgânicas adequadas e a sua constante actualização.

3 — Aos órgãos de direcção técnica compete orientar os serviços ou grupos de serviços do hospital, visando garantir uma actuação técnica e deontologicamente correcta e obter dos meios disponíveis o máximo dos resultados, em qualidade e em quantidade.

4 — Aos órgãos de apoio técnico cabe coadjuvar os órgãos de administração e direcção técnica, pronunciando-se, por sua iniciativa ou a pedido daqueles órgãos, sobre as matérias que forem da sua competência.

CAPÍTULO II

Do conselho geral

Artigo 3.º

Composição do conselho geral

- 1 — O conselho geral tem a seguinte composição:
- a) Uma individualidade a nomear pelo Ministro da Saúde, que será o presidente do conselho geral;

- b) Um representante de cada uma das assembleias municipais dos quatro concelhos onde resida o maior número de doentes internados no hospital durante o ano civil anterior ao da designação;
- c) Um representante da associação ou liga de utentes ou amigos do hospital, quando exista;
- d) Um representante do respectivo centro regional de segurança social;
- e) Um representante das santas casas da misericórdia da área de influência do hospital;
- f) Um representante da respectiva administração regional de saúde;
- g) Um representante de cada um dos seguintes grupos profissionais: médico; técnico superior de saúde; de enfermagem; técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica; técnico superior; pessoal dos serviços de instalações e equipamento; técnico; administrativo; dos serviços gerais.

2 — Os representantes previstos nas alíneas b) a f) do número anterior são designados pelas entidades que representam.

3 — Os representantes referidos na alínea g) do n.º 1 são eleitos pelos respectivos grupos profissionais.

4 — Os membros do conselho de administração têm assento no conselho geral, sem direito a voto.

Artigo 4.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Tomar conhecimento e pronunciar-se sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes;
- b) Dar parecer sobre os projectos de planos anuais e plurianuais do hospital, bem como sobre os respectivos relatórios periódicos de execução;
- c) Apreciar as estatísticas do movimento assistencial e outros documentos que permitam acompanhar a actividade global do hospital;
- d) Dirigir ao conselho de administração as recomendações que julgue convenientes para um melhor funcionamento da instituição, tendo em conta os recursos disponíveis.

Artigo 5.º

Funcionamento do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente três vezes em cada ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

2 — As regras a que obedecerá o funcionamento do conselho geral serão fixadas no seu regimento, a aprovar na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de administração

SECÇÃO I

Do conselho de administração

Artigo 6.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto pelos seguintes elementos:

- a) O presidente;
- b) O administrador-geral;
- c) O director clínico;
- d) O enfermeiro director de serviço de enfermagem.

2 — A composição do conselho de administração referida no número anterior poderá sofrer as adaptações que, para cada caso, se revelem convenientes, face à natureza e dimensão do hospital, de acordo com o que vier a ser fixado no regulamento interno, mas existirão sempre os elementos referidos no número anterior e não poderá haver mais de sete membros.

Artigo 7.º

Nomeação do presidente do conselho de administração

1 — O presidente do conselho de administração é nomeado pelo Ministro da Saúde de entre individualidades de reconhecido mérito com experiência no domínio da saúde e, de preferência, de entre médicos.

2 — O provimento do cargo de presidente do conselho de administração obedece às normas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, em especial no seu n.º 3.

Artigo 8.º

Remuneração dos membros do conselho de administração

1 — A remuneração dos membros do conselho de administração será fixada por despacho dos Ministros das Finanças e da Saúde e variará em função do nível e da lotação do hospital.

2 — A remuneração dos membros do conselho de administração nunca poderá ser inferior à remuneração mais elevada que, nos termos das respectivas carreiras profissionais, seja passível de ser abonada aos funcionários do quadro do hospital.

Artigo 9.º

Competência do conselho de administração

1 — O conselho de administração é o órgão responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem informar a organização e funcionamento do hospital, pelo acompanhamento da sua execução e pela respectiva avaliação periódica.

2 — Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Aprovar os planos de acção anuais e plurianuais, a submeter a despacho ministerial;
- b) Propor as linhas de orientação a que deve obedecer a organização e funcionamento do hospital;
- c) Estabelecer as directrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;
- d) Propor a criação, a extinção ou a modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação;
- e) Aprovar os orçamentos, a submeter a despacho ministerial, e as contas de gerência, a submeter ao Tribunal de Contas;
- f) Aprovar os relatórios trimestrais e anuais do hospital;
- g) Inspeccionar periodicamente a execução do orçamento;
- h) Exercer a competência em matéria disciplinar contida nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- i) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao valor máximo permitido aos órgãos dirigentes de organismos com autonomia administrativa e financeira;
- j) Representar o hospital em juízo e fora dele.

3 — O presidente, com o parecer favorável do conselho, pode convocar para as reuniões os funcionários cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para o estudo de problemas específicos.

Artigo 10.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reunirá sempre que necessário, pelo menos quinzenalmente, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — As regras de funcionamento do conselho de administração serão fixadas pelo próprio conselho na sua primeira reunião.

3 — Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

SECÇÃO II

Do administrador-geral

Artigo 11.º

Nomeação e regime de trabalho do administrador-geral

1 — O administrador-geral é nomeado pelo Ministro da Saúde, sob proposta do presidente do conselho de administração, de entre gestores de reconhecido mérito, vinculados ou não à função pública, e com *curriculum* adequado às funções a exercer.

2 — O provimento do cargo de administrador-geral obedece às normas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, em especial no seu n.º 3, sendo incompatível com o exercício de quaisquer outras funções, públicas ou privadas.

3 — Para efeito das excepções contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, ao exercício do cargo de administrador-geral é reconhecido o interesse público previsto na alínea c) deste preceito, podendo o seu cargo de origem, enquanto aquele exercício se mantiver, ser exercido em regime de substituição, nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma e legislação complementar.

Artigo 12.º

Competência do administrador-geral

1 — Ao administrador-geral cabe executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização dos fins do hospital.

2 — Compete, em especial, ao administrador-geral:

- a) Preparar os planos anuais e plurianuais do hospital, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- b) Propor ou adoptar as medidas necessárias à melhoria da orgânica e funcionamento dos serviços;
- c) Propor a admissão do pessoal, de acordo com o que se encontrar previsto no plano anual, ou proceder à sua nomeação, por delegação ministerial;
- d) Aprovar os horários de trabalho e os planos de férias do pessoal dentro dos limites genericamente estabelecidos pelo conselho de administração;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas do hospital;
- f) Dar balanço mensal à tesouraria;
- g) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- h) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais do hospital e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- i) Responsabilizar os diversos sectores de actividade hospitalar pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- j) Praticar uma política de informação que permita aos próprios funcionários do hospital e à população que utiliza os seus serviços um conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento do hospital.

Artigo 13.º

Competência específica do administrador-geral quanto a autorização de despesas ou matérias com ela relacionadas

1 — Constitui competência específica do administrador-geral quanto a autorização de despesas ou matérias com ela relacionadas:

- a) Autorizar a introdução de novos produtos no consumo hospitalar, desde que deles resultem incidências qualitativas ou económicas, numa perspectiva de normalização de produtos;

- b) Aprovar a constituição tipo das comissões de escolha dos bens ou produtos de consumo, com prévia audiência dos serviços utilizados;
- c) Autorizar todas as despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações em execução de plano aprovado e sem prejuízo da competência dos órgãos de tutela;
- d) Autorizar as despesas de simples conservação e reparação e beneficiações das instalações e do equipamento;
- e) Adjudicar os concursos ou consultas para aquisição de bens de consumo;
- f) Autorizar despesas com aquisição de bens ou serviços até ao valor máximo permitido aos órgãos dirigentes de organismos com autonomia administrativa.

2 — As despesas consideradas de consumo cuja realização tenha sido precedida de concurso ou consulta consideram-se autorizadas até aos limites constantes daqueles pelos respectivos despachos de adjudicação.

3 — O administrador-geral pode delegar, em condições a determinar por despacho do Ministro da Saúde, as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de direcção técnica

SECÇÃO I

Do director clínico

Artigo 14.º

Forma de nomeação e regime de trabalho do director clínico do hospital

1 — O director clínico do hospital é nomeado pelo Ministro da Saúde, sob proposta do presidente do conselho de administração e ouvido o conselho técnico, de entre médicos pertencentes ao quadro permanente da carreira hospitalar e de preferência do quadro do hospital, com obediência aos seguintes requisitos:

- a) Para os hospitais centrais: possuir grau não inferior a chefe de serviço hospitalar há pelo menos cinco anos e encontrar-se em regime de trabalho não inferior a tempo completo;
- b) Para os hospitais distritais: possuir grau não inferior a chefe de serviço hospitalar e encontrar-se em regime de trabalho não inferior a tempo completo.

2 — No caso de não ser possível nomear médicos nas condições exigidas na alínea b) do número anterior, pode ser nomeado um médico que tenha o grau de assistente hospitalar e que se encontre em regime de trabalho não inferior a tempo completo.

3 — O provimento do cargo de director clínico obedece às normas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, em especial no seu n.º 3.

4 — O director clínico do hospital em hospitais gerais centrais exerce no estabelecimento apenas as funções correspondentes.

5 — Nos restantes hospitais o conselho de administração define o regime em que tais funções são exercidas.

6 — No exercício das suas funções o director clínico é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos.

Artigo 15.º

Competência do director clínico do hospital

1 — Compete ao director clínico do hospital coordenar toda a assistência prestada aos doentes, assegurar o funcionamento harmónico dos serviços de assistência, garantir a correcção e prontidão dos cuidados de saúde prestados pelo hospital e, em especial, dirigir a acção médica.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, cabe ao director clínico do hospital tomar todas as medidas necessárias, com salvaguarda das competências expressamente atribuídas a outros órgãos, e, nomeadamente:

- a) Compatibilizar, do ponto de vista técnico, os planos de acção apresentados pelos vários serviços de acção médica, com vista à sua inscrição no plano de acção global do hospital;
- b) Detectar permanentemente no rendimento assistencial global do hospital os eventuais pontos de estrangulamento, tomando ou propondo as medidas adequadas à sua resolução;
- c) Fomentar a ligação, articulação e colaboração entre serviços de acção médica, em ordem a ser obtido o máximo de resultados dos recursos disponíveis;
- d) Decidir os conflitos que surjam entre serviços de acção médica;
- e) Decidir das dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica pelos médicos do hospital.

SECÇÃO II

Do enfermeiro director de serviço de enfermagem

Artigo 16.º

Forma de nomeação do enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital

1 — O enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital é nomeado pelo Ministro da Saúde, sob proposta do presidente do conselho de administração e ouvido o conselho técnico, de entre enfermeiros supervisores ou, a não ser possível, de entre enfermeiros com as qualificações referidas no n.º 13 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

2 — O provimento do cargo de enfermeiro director de serviço de enfermagem obedece às normas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, em especial no seu n.º 3.

3 — No exercício das suas funções o enfermeiro director de serviço de enfermagem é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos.

Artigo 17.º

Competência do enfermeiro director de serviço de enfermagem

A direcção dos serviços de enfermagem incumbirá ao enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital, a quem compete, para além do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio:

- a) Orientar e coordenar a enfermagem dos serviços, velando pela correcção e pela qualidade técnica e humana dos cuidados prestados;
- b) Apoiar os enfermeiros responsáveis pelos serviços na elaboração e implantação de planos de trabalho e de cuidados de enfermagem;
- c) Participar no processo de admissão de pessoal de enfermagem de acordo com o que se encontrar previsto no regulamento da respectiva carreira ou dar parecer sobre a contratação do mesmo pessoal fora dos quadros;
- d) Propor ao administrador-geral a transferência do pessoal de enfermagem, a seu pedido ou por conveniência de serviço, considerando o interesse do pessoal e o resultado da audição dos serviços envolvidos;
- e) Promover a actualização e valorização profissional do pessoal de enfermagem do hospital;
- f) Colaborar com o director clínico do hospital e com os restantes órgãos ou serviços do hospital no sentido de se obter a maior eficiência global no funcionamento dos serviços;
- g) Colaborar com o director clínico na compatibilização dos planos de acção dos serviços de acção médica.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 18.º

Reuniões conjuntas dos órgãos de direcção técnica

1 — Os órgãos de direcção técnica previstos neste diploma ou existentes no hospital devem promover reuniões de trabalho conjuntas para que sejam asseguradas e desenvolvidas as indispensáveis harmonia e eficiência das respectivas áreas funcionais.

2 — As reuniões serão convocadas pelo director clínico, por sua iniciativa ou a pedido do enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital.

3 — As decisões tomadas nas reuniões conjuntas a que este artigo se refere deverão sempre conformar-se com as competências estabelecidas na lei para cada um dos órgãos de direcção técnica e apoio técnico previstos no presente diploma ou para quaisquer cargos de direcção ou coordenação de sectores de actividade e de serviços existentes no hospital.

CAPÍTULO V

Dos órgãos de apoio técnico

SECÇÃO I

Do conselho técnico

Artigo 19.º

Composição e modo de funcionamento do conselho técnico

1 — O conselho técnico é presidido pelo presidente do conselho de administração e tem a seguinte composição:

- a) O administrador-geral;
- b) O director clínico do hospital;
- c) O enfermeiro director de serviço de enfermagem;
- d) Um administrador hospitalar;
- e) Directores de departamentos e ou de serviços de acção médica, no máximo de quatro;
- f) Enfermeiros supervisores, no máximo de dois;
- g) O director dos serviços de farmácia;
- h) O director ou responsável pelos serviços e instalações e equipamento;
- i) O responsável pelo serviço social.

2 — O membro constante da alínea d) do n.º 1 é designado pelo respectivo sector profissional, os constantes da alínea e) pela comissão médica e os constantes da alínea f) pela comissão de enfermagem, sendo os últimos substituídos por enfermeiros do grau mais elevado na respectiva carreira pertencentes ao quadro do hospital quando não existam enfermeiros com a graduação referida.

3 — O conselho técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas, de acordo com o que se encontrar estabelecido no regulamento interno do hospital.

4 — O conselho técnico reúne em plenário sempre que seja convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros e, pelo menos, de três em três meses.

Artigo 20.º

Competência do conselho técnico

Compete ao conselho técnico:

- a) Apresentar ao conselho de administração um relatório anual sobre o rendimento e eficiência de todos os serviços e propor as medidas que entender adequadas para a sua melhoria e conveniente articulação, dentro das disponibilidades existentes;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de planos anuais e plurianuais do hospital;
- c) Colaborar na revisão anual do esquema de serviços do hospital e respectivas lotações, propondo as alterações indispensáveis à satisfação das necessidades hospitalares;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados;
- e) Sugerir o que julgar útil para melhoria técnica dos serviços e para aumento da sua eficiência.

SECÇÃO II

Da comissão médica

Artigo 21.º

Composição e funcionamento da comissão médica

1 — A comissão médica é um órgão de apoio técnico ao director clínico do hospital, que a ela preside, e é constituída:

- a) Pelos adjuntos do director clínico;
- b) Pelo director de cada um dos serviços de acção médica ou pelo médico que estiver incumbido de exercer essas funções;
- c) Por todos os médicos pertencentes ao quadro permanente do hospital possuidores do grau de chefe de serviço hospitalar.

2 — A comissão médica pode funcionar em plenário ou através de comissões especializadas, de âmbito restrito, de acordo com o que se dispuser no regulamento interno do hospital.

3 — A comissão médica reúne em plenário sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 22.º

Competência da comissão médica

Compete, nomeadamente, à comissão médica:

- a) Avaliar o rendimento médico do hospital e propor o que julgar útil para a sua melhoria;
- b) Fomentar a cooperação entre os serviços de acção médica e entre estes e os restantes;
- c) Propor as medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento científico do pessoal médico;
- d) Apreciar os aspectos do exercício de medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia médica;
- e) Dar parecer, quando consultada, sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas acerca da correcção técnica e profissional da assistência prestada aos doentes.

SECÇÃO III

Da comissão de enfermagem

Artigo 23.º

Composição e funcionamento da comissão de enfermagem

1 — A comissão de enfermagem é um órgão de apoio técnico ao enfermeiro director de serviço de enfermagem, que a ela preside, e é constituída pelos adjuntos daquele e por todos os enfermeiros supervisores e enfermeiros-chefes do quadro permanente do hospital.

2 — A comissão de enfermagem reúne sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 24.º

Competência da comissão de enfermagem

Compete à comissão de enfermagem:

- a) Colaborar na realização dos planos de actualização profissional do pessoal de enfermagem;
- b) Dar parecer e colaborar na execução da regulamentação interna para o sector de enfermagem;
- c) Dar parecer sobre assuntos submetidos à sua apreciação pelos órgãos de administração e direcção técnica do hospital.

SECÇÃO IV

Da comissão de farmácia e terapêutica

Artigo 25.º

Comissão de farmácia e terapêutica

1 — A comissão de farmácia e terapêutica é constituída, no máximo, por seis membros, conforme o determinado no regulamento interno do hospital, sendo metade deles médicos e metade farmacêuticos.

2 — A comissão de farmácia e terapêutica é presidida pelo director clínico do hospital ou por um dos seus adjuntos, os restantes médicos são designados pela comissão médica e os farmacêuticos pelo pessoal técnico superior dos serviços farmacêuticos do quadro do hospital.

3 — A comissão de farmácia e terapêutica reúne sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 26.º

Competência da comissão de farmácia e terapêutica

Compete à comissão de farmácia e terapêutica:

- a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de acção médica e os farmacêuticos;
- b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou de exclusão ao formulário e ao manual de farmácia;
- c) Velar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;
- d) Pronunciar-se sobre a correcção da terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitada, e sem quebra das normas de deontologia;
- e) Apreciar, relativamente a cada serviço, os custos da terapêutica que periodicamente lhe são submetidos;
- f) Elaborar a lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços de acção médica;
- g) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem do formulário, ou sobre a introdução de novos produtos, para efeito do disposto no artigo 13.º, n.º 1, alínea a);
- h) Propor o que tiver por conveniente, dentro das matérias da sua competência e das solicitações que receber.

CAPÍTULO VI

Da direcção e chefia dos serviços de acção médica

Artigo 27.º

Director de serviço hospitalar

1 — O director de serviço hospitalar é nomeado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, com as necessárias adaptações.

2 — Ao director de serviço hospitalar compete, com salvaguarda das competências atribuídas por lei a outros órgãos ou cargos de direcção ou chefia técnica, planear e dirigir toda a actividade do respectivo serviço de acção médica, sendo responsável pela correcção e prontidão dos cuidados de saúde a prestar aos doentes, bem como pela utilização e eficiente aproveitamento dos recursos postos à sua disposição.

3 — Compete, em especial, ao director de serviço hospitalar, para além do disposto no n.º 9 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, o seguinte:

- a) Elaborar o plano de acção do seu serviço, colaborar na preparação do respectivo orçamento e assegurar o seu cumprimento;
- b) Promover a existência das melhores condições de humanização e de hotelaria das unidades pertencentes ao seu serviço, de forma que estas atinjam o indispensável nível de satisfação por parte dos doentes, e intervir junto dos órgãos e entidades competentes quando, por razões alheias ao serviço, tal nível não seja atingido;
- c) Assegurar a prática de um adequado sistema informativo e de relacionamento com os doentes e seus familiares dentro das linhas gerais que se encontrarem estabelecidas para o hospital;
- d) Assegurar a produtividade e eficiência dos cuidados de saúde prestados e proceder à sua avaliação sistemática, nomeadamente comparando demoras médias entre unidades homogéneas do mesmo hospital ou de hospitais diferentes, com o fim de obter a maior produtividade;
- e) Rever as decisões de admissão e de alta para pesquisar oportunidades de diminuir a estada dos doentes ou tratá-los em serviços ou hospitais menos onerosos;
- f) Garantir a organização e constante actualização dos processos clínicos e a aplicação dos programas de controle de qualidade e de produtividade;
- g) Controlar os consumos do serviço, nomeadamente os de medicamentos;
- h) Zelar pela actualização das técnicas utilizadas, promovendo por si ou propondo aos órgãos competentes as iniciativas aconselháveis para a valorização, aperfeiçoamento e formação profissional do pessoal em serviço;
- i) Desenvolver o espírito de corpo do serviço, fomentando e exigindo de todo o pessoal o

sentido das responsabilidades que a cada um incumbem;

- j) Manter a disciplina do serviço e assegurar o cumprimento integral por todo o pessoal do regime de trabalho que o liga ao hospital;
- k) Coordenar as relações com os clínicos gerais que recorram ao serviço na orientação e acompanhamento dos doentes a seu cargo;
- l) Elaborar até 30 de Janeiro de cada ano, com a colaboração do enfermeiro-chefe do serviço e do elemento que venha a ser designado conforme o previsto no n.º 2 do artigo 30.º deste diploma, o relatório da actividade do serviço a submeter ao conselho de administração, através do director clínico do hospital.

4 — O Ministro da Saúde regulará por despacho os termos em que se articula a acção do director de serviço hospitalar com o elemento a designar conforme o previsto no n.º 2 do artigo 30.º deste diploma.

5 — O director de serviço hospitalar poderá delegar parte da sua competência nos chefes de serviço hospitalar pertencentes ao seu serviço, reservando sempre para si o controle da actividade do mesmo.

Artigo 28.º

Enfermeiro-chefe

1 — A chefia de enfermagem de cada unidade ou serviço é assegurada nos termos previstos para a respectiva carreira profissional.

2 — Para além do que se encontra definido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, compete ainda, em especial, ao enfermeiro-chefe:

- a) Supervisar os cuidados de enfermagem, garantindo a máxima eficiência e qualidade e promovendo a sua constante melhoria e actualização;
- b) Garantir a existência na unidade das melhores condições de humanização e de hotelaria;
- c) Programar as actividades da unidade, definir as responsabilidades e as obrigações específicas do pessoal de enfermagem e do demais pessoal sob a sua responsabilidade, nomeadamente aquele cujas funções são referidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro;
- d) Colaborar na preparação do plano de acção e da proposta de orçamento respectivo e contribuir para a sua execução;
- e) Promover a utilização económica dos recursos, dando particular atenção ao controle dos consumos e motivando nesse sentido todo o pessoal da unidade;
- f) Desenvolver e incentivar um clima de trabalho participado e em equipa, dando particular atenção a reuniões periódicas de avaliação dos cuidados, da produtividade e dos custos;
- g) Manter a disciplina do pessoal sob a sua orientação e assegurar o cumprimento integral do regime de trabalho que o liga ao hospital.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Cooperação dos hospitais com os estabelecimentos universitários de ensino médico

Por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e da Saúde serão definidos os termos em que se processará a cooperação entre os estabelecimentos universitários de ensino médico e os hospitais em que se apoiem, sem prejuízo da manutenção dos convénios e articulações em vigor.

Artigo 30.º

Centros de responsabilidade e de custos

1 — Nos centros de responsabilidade, estruturas funcionais que devem agrupar, como regra, vários centros de custos, têm lugar, para além de outras funções e responsabilidades que a sua criação e desenvolvimento progressivos torne necessário atribuir-lhes, as seguintes actividades:

- a) Preparação do plano de acção e proposta de orçamento para cada centro de custos que o constitui, em colaboração com as respectivas direcções e chefias técnicas;
- b) Comparação dos níveis de produtividade e dos custos alcançados com os previstos;
- c) Resolução ou propostas de resolução dos problemas impeditivos de os níveis de produtividade e de custo se aproximarem dos previstos;
- d) Identificação de oportunidades para melhorar a produtividade e reduzir os custos, em colaboração com as respectivas direcções e chefias técnicas.

2 — A coordenação das actividades do centro de responsabilidade, tendo em conta a sua natureza e a necessidade de as globalizar, e, sempre que necessário, do centro de custos, será confiada a um profissional da carreira de administração hospitalar.

3 — A criação dos centros de responsabilidade e de custos será feita de forma progressiva, caso a caso, nos termos que vierem a ser fixados por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 31.º

Responsabilidade dos órgãos de administração e direcção técnica

Os membros dos órgãos de administração e direcção técnica são responsáveis, disciplinar, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos actos que praticem no exercício das suas funções, com excepção daqueles que, integrando órgãos colegiais, não intervenham na decisão ou a desaprovem com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 32.º

Mandato dos titulares dos órgãos

O mandato dos titulares dos órgãos será, em todos os casos, de três anos, renováveis por iguais períodos.

Artigo 33.º

Regulamento interno

O regulamento interno de cada hospital é aprovado por portaria dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Artigo 34.º

Grupos e centros hospitalares

1 — Aos grupos e centros hospitalares aplicar-se-á o esquema de órgãos previsto neste diploma, com as necessárias adaptações e com observância do disposto no número seguinte.

2 — No regulamento interno de cada centro ou grupo hospitalar serão definidos, além da composição dos seus órgãos, o grau de autonomia e o esquema de órgãos de cada um dos estabelecimentos que o constituem.

Artigo 35.º

Regime de transição dos órgãos dos hospitais

1 — Os actuais conselhos de gerência manter-se-ão em exercício até à constituição e início de funções dos conselhos de administração dos respectivos hospitais.

2 — O início de funções do administrador-geral coincidirá com o do conselho de administração, que terá, até que eventualmente o regulamento interno disponha de forma diferente, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º, a composição tipo referida no n.º 1 do mesmo artigo.

3 — É de 90 dias o prazo máximo para o início de funções do conselho de administração e do administrador-geral.

4 — Enquanto não estiver constituído o conselho técnico a nomeação do director clínico e do enfermeiro director de serviço de enfermagem far-se-á sob simples proposta do presidente do conselho de administração.

Artigo 36.º

Processos eleitorais

O desenvolvimento dos processos eleitorais necessários para a execução do presente diploma obedecerá ao disposto em despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 37.º

Comissões instaladoras

O esquema de órgãos previsto neste diploma é aplicável aos hospitais em regime de instalação, assumindo o conselho de administração a designação de comissão instaladora, e efectuando-se as necessárias adaptações, quanto à composição de órgãos e respectivas competências.

Artigo 38.º

Revogações

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 348/86 — Processo n.º 284/86

Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 278.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 57.º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação, em processo de fiscalização preventiva, da inconstitucionalidade do «Decreto Legislativo Regional n.º 30/86/A», ou seja do decreto aprovado pela Assembleia Regional dos Açores (ARA) e enviado ao Ministro da República para ser assinado como decreto legislativo regional, com a numeração referida.

Fundamenta assim o pedido:

O diploma, editado nos termos das alíneas a) e f) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), estabelece a obrigatoriedade de as entidades seguradoras, com sede ou representação nos Açores, cobrarem aos segurados, conjuntamente com os respectivos prémios de seguros ou contribuições, as percentagens de 8 %, 4 % e 1 %, conforme os casos, dispondo que tais importâncias constituem receitas da Região a depositar à ordem da Secretaria Regional das Finanças (SRF);

Esse decreto legislativo regional não contém matéria de interesse específico da Região;

Essas «taxas» constituem impostos;

Embora a Assembleia Regional goze de poder tributário próprio, nos termos do artigo 229.º, alínea f), da Constituição, não tem, porém, competência para criar impostos ou derrogar leis gerais da República, como, no caso, a Lei n.º 10/79;

Do mesmo diploma não se pode inferir que as receitas assim cobradas se destinem ao Serviço

Nacional de Bombeiros (SNB) e ao Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), ou seja às entidades previstas na Lei n.º 10/79, de 20 de Março, e no Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, cuja aplicação, quanto às «taxas» neles previstas, o relatório daquele diploma regional enuncia visar;

Também se não pode concluir que tais receitas são as previstas nos referidos lei e decreto-lei, uma vez que a Assembleia Regional emitiu o diploma, não nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, mas sim nos termos da sua alínea a);

«Assim, os artigos 1.º e 2.º do diploma em causa, na medida em que criam, sem interesse específico regional, um novo imposto — ao que parece, de âmbito nacional —, ofendem o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º e nas alíneas a) e f) do artigo 229.º, ambos da Constituição;»

«Os artigos 3.º e 4.º, porque criam normas legislativas sobre matérias tratadas em leis gerais da República, que derrogam, ofendem o disposto no n.º 3 do artigo 115.º e na alínea a) do artigo 229.º, também da Constituição.»

2 — Notificado nos termos dos artigos 59.º e 56.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, o presidente da ARA respondeu, pelo telex junto aos autos.

Na sua resposta disse:

1 — Nos termos da alínea f) do artigo 229.º da Constituição, é da competência da Região dispor das receitas fiscais nela cobradas e de outras que lhe sejam atribuídas e afectadas às suas despesas.

Trata-se de competência própria de órgãos regionais que tem de ser exercida mediante diploma adequado deles dimanado.

2 — O decreto legislativo regional em apreço apenas diz como devem ser atribuídas as receitas fiscais criadas por legislação dimanada dos órgãos de soberania, no uso do poder da citada alínea f) do artigo 229.º da Constituição.

3 — A aplicação das receitas fiscais cobradas na Região, mais do que uma matéria de interesse específico, é da sua exclusiva competência, como preceitua a citada alínea f) do artigo 229.º da Constituição.

4 — O diploma regional não cria novos impostos porque não define um sujeito passivo, não altera a matéria colectável ou estabelece, não as taxas, mas apenas dá um destino à receita cobrada na Região.

5 — De resto, a adaptação do sistema fiscal é matéria de interesse específico, conforme dispõe o artigo 27.º, alínea j), do EPARAA.

6 — De resto, com idêntico conteúdo vigora há mais de dois anos um diploma aprovado pela Assembleia Regional da Madeira (ARM), sem que ninguém a ele se tenha oposto ou levantado o problema da sua inconstitucionalidade. Matéria pacífica, portanto.

a) Há receitas cobradas na Região;

b) O que o diploma regional propõe é distribuí-las;

- c) Não se alteram os elementos essenciais do imposto;
- d) Compete aos órgãos regionais dispor das receitas fiscais cobradas na Região.

3 — Cumpre decidir.

Para a decisão, importa começar por considerar o teor das normas em apreço.

Estabelece o referido diploma:

Artigo 1.º As entidades seguradoras com sede, filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação na Região Autónoma dos Açores (RAA) cobram dos segurados, conjuntamente com o prémio de seguro ou contribuição, as taxas constantes do artigo seguinte e são responsáveis pela cobrança perante a SRF.

Art. 2.º — 1 — Constitui receita da RAA o produto das seguintes taxas, cobradas nos termos do artigo anterior:

- a) 8 % sobre os prémios de seguros contra fogo;
- b) 4 % sobre os prémios dos seguros agrícolas e pecuários;
- c) 1 % sobre os prémios ou contribuições relativos a seguros dos ramos de vida, doença, acidentes pessoais, automóvel, responsabilidade civil e acidentes pessoais.

2 — As taxas referidas no n.º 1 incidem sobre o valor dos prémios cobrados na Região, incluindo encargos e ainda custo da apólice ou acta adicional, quando existam.

Art. 3.º — 1 — No decurso dos dois meses seguintes àquele em que se efectuar a cobrança, as entidades seguradoras deverão depositar, sem qualquer dedução, em conta especial a indicar para o efeito pela SRF, e à ordem desta entidade, o quantitativo total arrecadado no mês anterior.

2 — Nos dez dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, as entidades seguradoras enviarão à SRF duplicado das guias de depósito e relação das cobranças efectuadas por ramo de actividade.

Art. 4.º — 1 — No respeito pelo princípio constitucional de cooperação entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio desta Região Autónoma, o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) fornecerá ao Governo Regional (GR), através da SRF, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, em relação aos semestres imediatamente anteriores, findos em 31 de Dezembro e 30 de Junho, nota discriminada das importâncias cobradas na Região a título de prémio ou contribuição relativamente aos ramos de seguros previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com referência à entidade seguradora, mês e ramos de actividade.

2 — O GR poderá solicitar que o ISP proceda, junto das companhias seguradoras, às acções de fiscalização necessárias à verificação do integral cumprimento do disposto no presente diploma.

O diploma, segundo o seu preâmbulo, visou fazer face às enormes carências de meios técnicos e financeiros sentidas pela Inspeção Regional de Bombeiros (IRB), criada pelo Decreto Regulamentar Regional

n.º 9/84/A, de 6 de Fevereiro, destinada a garantir o apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros e a assegurar a sua articulação, em caso de emergência, com o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA).

Para obviar a tais carências, diz-se nesse preâmbulo, o diploma tornou aplicável à RAA as taxas criadas pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 179/82, de 15 de Maio, e que no continente constituem receitas consignadas ao SNB e ao INEM, respectivamente.

Embora o artigo 1.º do diploma em apreço não defina o âmbito territorial da sua aplicação, porém, considerando quer o teor do seu preâmbulo, quer o facto de se tratar de um decreto legislativo regional, quer a circunstância de o n.º 2 do seu artigo 2.º precisar que as taxas referidas no antecedente n.º 1 incidem sobre o valor dos prémios cobrados na Região, é óbvio que o âmbito territorial de aplicação do diploma é a RAA.

3.1 — Considerando as referências feitas no relatório do decreto legislativo regional em apreço à Lei n.º 10/79 e ao Decreto-Lei n.º 234/81, debruçemo-nos um pouco sobre a análise da normação desses diplomas com maior interesse para a decisão e façamos uma resenha histórica dos mesmos para o seu melhor enquadramento legal e do diploma sindicando.

3.1.1 — Vejamos, em primeiro lugar, o enquadramento da Lei n.º 10/79.

a) Na sua versão original, o Código Administrativo (CA) considerava o imposto para o serviço de incêndios entre os impostos municipais directos — artigo 704.º, n.º 3. A receita derivada da cobrança desse imposto destinava-se «exclusivamente a manter os serviços de extinção e prevenção de incêndios existentes no concelho e, em especial, à aquisição de material» — artigo 708.º

Porém, o § 4.º deste normativo igualmente previa a cobrança, pela Inspeção de Seguros (IS), das percentagens de 6 % nos seguros contra fogo e 2 % nos seguros agrícolas, que incidam «sobre os prémios processados no ano imediatamente anterior, líquidos de estornos e anulações». Seguidamente, de acordo com o imediato § 5.º, a IS sujeitava à aprovação do Ministro das Finanças «a distribuição da colecta pelos vários concelhos», fixando-se no parágrafo seguinte o limite mínimo da percentagem a atribuir às Câmaras de Lisboa e do Porto.

O Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, ao aprovar o CA, aprovou também o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes (EDAIA).

O EDAIA era omissivo sobre a matéria.

Todavia, o seu artigo 126.º determinava que «em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Estatuto vigorará o disposto no CA».

Face à disciplina estatuída no CA em matéria relacionada com o serviço de incêndios, havia, assim, um imposto de serviço de incêndios e uma colecta sobre os prémios de determinados seguros. O primeiro era devido pelo proprietário dos prédios urbanos e pelos contribuintes colectados em contribuição industrial. A segunda era cobrada pela IS, através dos referidos ónus percentuais sobre os seguros.

b) Entretanto, surgiu o Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, que criou, na Direcção-Geral de Administração Política e Civil, o Conselho Nacional de Incêndios (CNI) — artigo 1.º

Pela nova redacção dada pelo seu artigo 3.º aos §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 708.º do CA, as percentagens referidas no citado § 4.º continuaram a ser cobradas pela IS, mas a proposta da respectiva distribuição era elaborada por aquele Conselho e aprovada pelos Ministros das Finanças e do Interior.

c) Posteriormente, com nova redacção dada ao mencionado artigo 708.º pelos Decretos-Leis n.ºs 45 676, de 24 de Abril de 1964, e 614/71, de 31 de Dezembro, a situação manteve-se praticamente igual, com a diferença de que a função desempenhada pela IS passou a ser exercida pela Inspeção-Geral do Crédito e Seguros.

d) O Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, substituiu o CNI pelo Conselho Coordenador do Serviço de Bombeiros (CCSB).

O seu artigo 4.º, alínea a), estabeleceu que constituíam fundos do CCSB, destinados a subsidiar os corpos de bombeiros, «o produto da colecta prevista no artigo 708.º do CA».

e) A Lei n.º 10/79 alterou por ratificação o Decreto-Lei n.º 388/78.

Esta lei, pelo seu artigo 1.º, criou, no Ministério da Administração Interna, o SNB «com atribuições de orientar e coordenar as actividades e serviços de socorro exercidos pelos corpos de bombeiros e assegurar a sua articulação, em caso de emergência, com o Serviço Nacional de Protecção Civil».

Trata-se de um serviço nacional a cargo do Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros (CCSNB), que funcionava junto do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais — artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79. O seu âmbito de aplicação compreende todo o território nacional.

Segundo o seu artigo 5.º, n.º 1, «constituem receitas consignadas ao SNB para subsidiar os corpos de bombeiros, além de outras:

- a) 8 % sobre os prémios dos seguros contra fogo e 4 % sobre os prémios dos seguros agrícolas e pecuários, que as seguradoras ficam autorizadas a cobrar dos segurados;
- b) [...]

Essas percentagens são cobradas com os prémios dos seguros e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (CGD), à ordem da IS, que enviará ao CCSNB duplicado das guias de depósito e relação das cobranças efectuadas — artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4 — e lhe fornecerá nota discriminada de todas as importâncias cobradas em relação a cada concelho, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

A colecta decorrente da cobrança dessas percentagens será distribuída pelos corpos de bombeiros, sob proposta do CCSNB, que previamente a submeterá à aprovação dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano — artigos 3.º, n.º 1, e 6.º

Desapareceu, pois, a referência ao artigo 708.º do CA, disposição revogada pelo artigo 27.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro — Lei das Finanças Locais.

f) Posteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro — Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros (LOSNB).

Aí se define que o SNB é «um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio» — artigo 1.º —, que «exerce a sua acção sobre o território do continente» — artigo 2.º

O âmbito continental do SNB vem confirmado na parte II do quadro anexo ao diploma, porquanto as inspecções regionais de bombeiros aí previstas não abrangem as regiões autónomas.

O seu artigo 31.º, n.º 1, alínea c), diz que constituem receitas do SNB as percentagens de «8 % sobre os prémios de seguros contra fogo e 4 % sobre os prémios de seguros agrícolas e pecuários, que as seguradoras ficam autorizadas a cobrar dos segurados, nos termos da Lei n.º 10/79 [...]». O seu n.º 4 remete, quanto à forma de cobrança, depósito e controle das receitas, para o Decreto-Lei n.º 264/78, de 30 de Agosto. Segundo este último diploma, que regula a actividade financeira dos fundos e serviços autónomos, as receitas são entregues nos cofres do Tesouro e escrituradas em «contas de ordem» no Orçamento Geral do Estado, tendo contrapartida no orçamento da despesa de cada ministério — artigos 2.º e 3.º; cada serviço autónomo dispõe dessas receitas mediante requisições — artigo 3.º, n.º 3 — e de acordo com os respectivos orçamentos privativos. Este regime não foi modificado, no que para aqui interessa, pelo Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, que introduziu novas normas sobre a matéria disciplinar por aquele decreto-lei.

Embora o Decreto-Lei n.º 418/80 estabeleça que o SNB tem como âmbito territorial apenas o continente, não determinou, porém, idêntica limitação do âmbito de cobrança das receitas acima referidas, as quais, de acordo com a Lei n.º 10/79, tinham âmbito nacional.

Poderia eventualmente ter-se suscitado o problema de saber se à restrição do âmbito do SNB ao continente não deveria ter correspondido uma idêntica restrição do âmbito territorial de cobrança das mencionadas receitas. A verdade é que a letra da lei não apontava nesse sentido e — tal como se verifica através da informação prestada pelo ofício do ISP ora junto ao processo — não houve qualquer alteração no entendimento da lei, continuando a cobrança a ser efectuada em todo o território nacional.

Registe-se, por último, que no artigo 53.º o referido Decreto-Lei n.º 418/80 preceitua:

O disposto no presente diploma poderá ser aplicado às regiões autónomas mediante decreto regional.

g) Finalmente, o Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, que aprovou o novo regime das finanças locais, estabelece no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea a), n.º 3), que constitui receita do município o imposto para serviço de incêndio. Este imposto, segundo o imediato artigo 4.º, n.º 1, é liquidado pela repartição de finanças e cobrado pela tesouraria da Fazenda Pública territorialmente competentes.

3.1.2 — Passemos ao enquadramento do Decreto-Lei n.º 234/81.

a) O Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, criou «no Ministério do Interior o Serviço Nacional de Ambulâncias (SNA), tendo como objectivo assegurar a orientação, a coordenação e a eficácia das actividades respeitantes à prestação de primeiros socorros

a sinistrados e doentes e ao respectivo transporte» — artigo 1.º

Nos termos do seu artigo 6.º, alínea *a*), constituem «receitas consignadas ao SNA»:

a) 1 % das importâncias sobre os prémios de seguros dos ramos de vida, acidentes de trabalho, automóveis e responsabilidade civil e acidentes pessoais que as companhias ficam autorizadas a cobrar dos segurados.

As receitas do SNA eram depositadas na CGD, à ordem do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que procederia à sua aplicação de harmonia com a decisão dos Ministros do Interior e da Saúde e Assistência sobre a proposta do conselho coordenador do SNA — artigos 7.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, alínea *h*), do mesmo diploma.

Este diploma não fazia qualquer restrição quanto ao seu âmbito territorial de aplicação. Era, pois, de âmbito nacional.

b) Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/80, de 28 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, de 11 de Março de 1980, foi criado, na dependência do Ministro dos Assuntos Sociais, um gabinete de emergência médica, cujos objectivos consistiam em propor o projecto de órgão coordenador do sistema integrado de emergência médica, instalar, a título experimental e em áreas a definir, o sistema de emergência médica, coordenando, em tais áreas, as respectivas actividades dos vários intervenientes, e contribuir para a melhoria da prestação dos cuidados de urgência, propondo e apoiando as medidas que, a curto prazo, possam solucionar dificuldades então existentes — n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*).

Cometeu-se ao Ministro dos Assuntos Sociais «a definição, por despacho, dos termos em que os serviços centrais daquele Ministério prestarão o apoio indispensável para a execução da tarefa a empreender» — n.º 3.

Atribuiu-se ao SNA «a responsabilidade de apoio técnico, administrativo e financeiro ao referido Gabinete, em termos a definir pelo Ministro da Defesa Nacional» — n.º 4.

Colhe-se da leitura da resolução que se agiu com o escopo de se criar um serviço de emergência médica, o que veio a acontecer com o Decreto-Lei n.º 234/81.

c) O Decreto-Lei n.º 234/81, pelo seu artigo 1.º, criou, no Ministério dos Assuntos Sociais, o INEM, «destinado a assegurar o funcionamento, no território do continente, de um sistema integrado de emergência médica, de forma a garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde».

O âmbito do INEM é, pois, o território do continente.

Nos termos do seu artigo 29.º, n.º 1, na actual redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 263/83, de 16 de Junho, constituem receitas do INEM:

a) 1 % dos prémios ou contribuições relativos a seguros dos ramos de vida, doença, acidentes de trabalho, automóvel e responsabilidade civil e acidentes pessoais cobrados no continente.

Sublinhe-se que este preceito restringe expressamente a cobrança ao território do continente, aqui em consonância com o âmbito territorial de actividade do INEM.

O artigo 30.º reporta-se ao modo de cobrança da percentagem e ao seu depósito à ordem do INEM — n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Finalmente, o seu artigo 68.º estabelece o seguinte:

Artigo 68.º

Aplicação às regiões autónomas

O disposto no presente diploma poderá ser aplicado às regiões autónomas, mediante decreto regional.

3.2 — Feita esta rápida incursão sobre a Lei n.º 10/79, o Decreto-Lei n.º 418/80 e o Decreto-Lei n.º 234/81, e seu enquadramento histórico, importa analisar que relação é que tem com eles o diploma regional aqui em apreço. Nos termos do seu preâmbulo, ele visa aplicar à RAA o regime daqueles diplomas.

Importa, todavia, apurar em que medida é que se verifica a reclamada aplicação dos dois diplomas referidos.

Como se viu acima, actualmente, segundo o Decreto-Lei n.º 418/80 e o Decreto-Lei n.º 234/81, existem dois regimes distintos quanto à incidência de tais «taxas» sobre as regiões autónomas: quanto às previstas no Decreto-Lei n.º 418/80, por referência à Lei n.º 10/79, elas são também cobradas nas regiões autónomas, sendo as receitas consignadas ao SNB; quanto às previstas no Decreto-Lei n.º 234/81, elas não são cobradas nas regiões autónomas.

Nestes termos, o decreto regional questionado tem um alcance distinto, consoante se trate de um ou outro daqueles dois tipos de receitas. Quanto às previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º — que vêm sendo cobradas e entregues nas respectivas tesourarias da Fazenda Pública —, o que se propõe é a sua regionalização, passando elas a constituir receitas directas da região autónoma; quanto às previstas na alínea *c*) desse mesmo preceito — cuja cobrança nas regiões autónomas não está sequer prevista no Decreto-Lei n.º 234/81 —, o que se pretende é, na verdade, criá-las *ex novo* no território da Região, como receitas próprias e directas da mesma Região.

Todo o problema está em saber se assiste à Região o poder de fazer qualquer dessas coisas.

Para encontrar a solução torna-se necessário responder previamente a duas questões:

Se as receitas referidas revestem ou não a natureza de impostos e se, no caso afirmativo, o decreto em apreço consubstancia o exercício de um poder tributário;

Neste caso, se a RAA estava habilitada a exercer tal poder tributário, atento o disposto na alínea *f*) do artigo 229.º da Constituição.

3.2.1 — Começemos, naturalmente, pela primeira questão.

O imposto é uma «prestação pecuniária, coactiva, unilateral, sem o carácter de sanção, exigida pelo Estado ou por entes públicos, com vista à realização de fins públicos» — Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, 2.ª ed., p. 4; cf. Prof. Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, p. 267; Braz Teixeira, *Direito Fiscal*, 1, 1985, pp. 41 e 42; Nuno Sá Gomes, *Lições de Direito Fiscal*, 1, 1984, p. 67.

Taxas são «receitas públicas estabelecidas por lei como retribuição dos serviços prestados individualmente aos particulares no exercício de uma actividade pública, ou como contrapartida da utilização de bens no domínio público ou da remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares» — Nuno Sá Gomes, *Curso de Direito Fiscal*, 1980, pp. 92 e 93, e *Lição de Direito Fiscal*, 1, Lisboa, 1984, p. 84; Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal*, 1, 1981, pp. 42 e 43, e *Direito Fiscal*, 1, Lisboa, 1985, p. 57.

Ou, numa outra noção, não inteiramente coincidente com esta: são receitas que se podem alternativamente definir «ou como a quantia coactivamente paga pela utilização individualizada de bens semipúblicos, ou como o preço autoritariamente fixado de tal utilização» (Teixeira Ribeiro, «Noção jurídica de taxas», na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 117.º, pp. 29 e segs.).

Seja como exactamente for, sempre é certo que a diferença específica de taxa, como tributação, distinguindo-a de imposto, reside no vínculo sinalagmático, bilateral, ínsito no seu conceito, como se depreende das definições anteriormente dadas. A sinalagmaticidade encontra-se arredada do conceito de imposto. Enquanto a taxa representa como que um «preço» de uma utilidade individualizada e directa, de que beneficia directamente o próprio tributado, o imposto constitui uma receita do Estado ou da entidade pública legalmente autorizada a cobrá-la, destinada à realização de fins públicos, e não especificamente do interesse do sujeito passivo de incidência dessa tributação. As taxas situam-se no campo dos serviços públicos de que os particulares colhem certas vantagens individuais como contrapartida das importâncias pagas — cf., sobre esta matéria — definição dos referidos institutos e sua distinção —, além de Teixeira Ribeiro, Cardoso da Costa, Nuno Sá Gomes e Alberto Xavier, nos lugares citados, Soares Martinez, *Manual de Direito Fiscal*, pp. 34 e segs.

3.2.2 — Procedendo à subsunção jurídico-fiscal das referidas percentagens, entendemos que as mesmas se prefiguram como impostos.

Na verdade, como expressamente se assinala no diploma, trata-se de receitas cujo pagamento não tem a contrapartida da vantagem individual e directa do sujeito passivo da prestação (os segurados).

Não existe, pois, qualquer vínculo sinalagmático.

Estamos, pois, perante impostos.

Assim, chegados a esta conclusão, temos que o decreto em análise procede a duas coisas:

Regionaliza um imposto que, nos termos da Lei n.º 10/79 e do Decreto-Lei n.º 418/80, está afectado ao SNB;

Cria na RAA um imposto idêntico àquele que no continente foi criado pelo Decreto-Lei n.º 234/81, com o fim de financiar o INEM.

Trata-se, pois, indubitavelmente, do exercício de poder tributário. Cabe, então, saber se a ARA detém poderes para o efeito.

Antes disso, cumpre considerar a argumentação da ARA a este respeito.

Pretende a ARA, na sua resposta acima transcrita, que o diploma sindicado apenas visou dispor a favor da Região de receitas fiscais já cobradas nela e que, por isso, não criou nenhum imposto, antes se limitou

a exercer o poder conferido na segunda parte da alínea f) do citado artigo 229.º, segundo a qual entre os poderes das regiões se conta o de «dispor das receitas fiscais nela cobradas [...] e afectá-las às suas despesas».

Mas não tem razão a ARA.

Em primeiro lugar e desde logo, verifica-se que as receitas previstas na alínea c) do n.º 1 do referido artigo 2.º não são receitas cobradas na RAA, pois, como se mostrou acima, o Decreto-Lei n.º 234/81 limitou expressamente a sua criação ao território do continente. Essas são efectivamente criadas *ex novo* na Região.

Em segundo lugar, o referido preceito constitucional não pode ser lido no sentido de conferir automaticamente o direito às regiões autónomas de dispor de todas as receitas fiscais como receitas comuns da administração *directa* da região (abstraindo desde logo do facto de que o poder de disposição tem como limites o direito constitucional e outras entidades, designadamente as autarquias locais).

De qualquer modo, e em terceiro lugar, o poder de *dispor das receitas fiscais* não implica necessariamente a *regionalização* da titularidade e das formas de cobrança dessas mesmas receitas fiscais (basta verificar que as regiões dispõem das receitas dos impostos gerais cobradas no respectivo território, sem que tais impostos tenham sido regionalizados).

Finalmente, mesmo que tal norma justificasse a regionalização dos impostos, e ainda que se admitisse que esta poderia ser determinada pelas regiões autónomas, a verdade é que nunca estas o poderiam fazer por iniciativa própria, livremente, porquanto sempre se trataria de exercício de poder tributário, que as regiões autónomas só poderiam exercer nos especiais termos previstos na primeira parte da alínea f) do artigo 229.º da Constituição.

Ora o que importa apurar é se se verificam os requisitos constitucionais.

3.2.3 — A criação de impostos constitui reserva de lei parlamentar — artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição.

Podem também o Governo legislar nessa área mediante prévia autorização legislativa da Assembleia da República — artigo 168.º

O poder tributário pertence, pois, em princípio, aos órgãos de soberania da República (à Assembleia da República e, por delegação desta, ao Governo).

3.2.4 — Todavia, a lei fundamental admite que as regiões autónomas exerçam «poder tributário próprio», nos termos do seu artigo 229.º, alínea f). Com efeito, aí se dispõe que as regiões autónomas podem:

f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei [...]»

Esta norma põe dois problemas:

Saber em que pode consistir o referido poder tributário próprio;

Saber qual o sentido da expressão «nos termos da lei».

Quanto à primeira questão, o Tribunal já decidiu — Acórdão n.º 91/84 — que tal poder consiste na faculdade de criar impostos regionais (cf. também J. J. Teixeira Ribeiro, «Criação de impostos pelas regiões autónomas», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 119.º, p. 33).

Quanto ao segundo ponto, é seguro que tal poder tributário só pode ser exercido ao abrigo de uma *lei da República* que defina os termos do seu exercício. A doutrina é pacífica a esse respeito. Entende-se que é necessária «lei definidora da forma e do conteúdo» desse poder (cf. Sousa Franco, *ibid.*). Tratar-se-á de uma lei especial, cujo objecto consista, exactamente, na atribuição do poder de criar um determinado imposto — cf. J. J. Teixeira Ribeiro, *ibid.* p. 35.

Lei, na expressão «termos da lei», pretende significar *lei parlamentar*, pois se o poder tributário pertence, em princípio, à Assembleia da República, também só à Assembleia da República compete definir os termos do exercício do poder tributário pelas regiões autónomas (cf. J. J. Teixeira Ribeiro, Sousa Franco, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ibid.*, e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 91/84, in *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Outubro de 1984). Excluem-se do conceito de *lei*, para este efeito, os estatutos regionais, «quer porque a estes já antes se referira o corpo do artigo, quer ainda porque eles representam uma legislação especial, sujeita a um regime de produção específica» — Acórdão n.º 91/84; cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ibid.*, p. 362. Por isso é aqui ininvocável o disposto na alínea j) do artigo 27.º do Estatuto Regional dos Açores, por se tratar de uma norma estatutária genérica que não pode dispensar uma específica lei da Assembleia da República a definir os termos do exercício do poder tributário regional.

3.2.5 — Adquiridos estes pontos, cabe agora considerar a hipótese em apreço.

Ora, independentemente de saber se o decreto se mantém dentro dos limites constitucionais do que haja de entender-se por poder tributário próprio das regiões autónomas, seguramente que ele não pode reclamar-se de uma lei da República que tenha definido os termos da sua utilização.

Com efeito, mesmo admitindo, sem discutir, que o poder tributário próprio das regiões autónomas não exclui o poder de transferir para a esfera regional impostos já existentes nem o poder de criar *ex novo* outros impostos, impõe-se afirmar que, no caso, ele não foi exercido em conformação com os termos decorrentes de leis da República que pudessem credenciar tal exercício.

No seu preâmbulo, o diploma em apreço reclama-se da «aplicação à RAA das taxas criadas pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto», ou sejam os diplomas que criaram tais «taxas» e as afectavam respectivamente ao SNB e ao INEM.

Efectivamente, não a Lei n.º 10/79, mas o Decreto-Lei n.º 418/80 (que a reformulou) e o Decreto-Lei n.º 234/81 contêm ambos uma norma (respectivamente os artigos 53.º e 68.º) que prevê a possibilidade da sua «aplicação às regiões autónomas mediante decreto regional».

É certo que o diploma em apreço não invoca tais preceitos (e aliás nem sequer refere o Decreto-Lei n.º 418/80), o que, desde logo, levanta a questão de saber se poderia considerar-se regularmente exercido um poder tributário regional que não invoca expressamente a lei que define os termos em que ele pode ser exercido.

Independentemente disso, porém, cabe indagar se o diploma em análise se poderia credenciar nos dois referidos preceitos legislativos.

Sublinhe-se que o que neles se prevê é a possibilidade de aplicação dos referidos diplomas às regiões autónomas e recorde-se que ambos os diplomas criaram, a nível do continente, dois institutos públicos (o SNB e o INEM) dotados de autonomia administrativa e financeira, aos quais foram afectados, entre outros, os referidos impostos.

Não cabe aqui indagar em que é que poderia consistir rigorosamente a aplicação de tais diplomas às regiões autónomas: se a criação de institutos regionais afins, se a extensão às regiões autónomas da acção dos referidos institutos nacionais, se outra forma eventualmente pensável. A verdade é que não consta que tenha havido aplicação de tais diplomas à RAA. É certo que no preâmbulo do diploma sob exame se menciona a existência de uma IRB, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/84/A, de 6 de Fevereiro. Todavia, é patente que tal diploma — que de resto é um simples diploma regulamentar do GR que nem sequer menciona a sua base legal — não pode pretender-se como aplicação à RAA do Decreto-Lei n.º 418/80, que criou o SNB (que, aliás, também nem sequer é mencionado no referido diploma regional). Basta uma breve análise para verificar que tal IRB é um simples serviço administrativo integrado na administração directa regional, sem qualquer autonomia administrativa ou financeira e dotado de funções que não correspondem às que estão confiadas ao SNB.

Diz-se no preâmbulo do referido decreto regulamentar regional:

Face ao aparecimento de novas associações de bombeiros na RAA e ao desenvolvimento quer dessas corporações quer das antigas, pretende-se, com o presente diploma, a criação de uma inspecção regional que, enquadrada organicamente na SRAP [Secretaria Regional da Administração Pública], exerça as atribuições que têm por objectivo a orientação, coordenação, fiscalização e inspecção das actividades exercidas por aquelas entidades, de forma a permitir uma maior eficácia destas nos vários domínios em que desenvolvem a sua acção.

No seu artigo 1.º estabelece que na Secretaria Regional da Administração Pública passa a funcionar a IRB, «destinada a garantir o apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros e a assegurar a sua articulação, em caso de emergência, com o SRPCA».

Compete à IRB, de acordo com o seu artigo 2.º, n.º 1, alíneas i) e j):

i) Incentivar formas de colaboração com outras entidades, nomeadamente com o SNB e o SRPCA, nos vários domínios em que se desenvolve a acção da IRB;

j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que digam directamente respeito aos corpos de bombeiros da Região.

Das transcrições ora feitas logo se colhe que o Decreto Regulamentar n.º 9/84/A não constitui aplicação da LOSNB à Região.

Com efeito, e independentemente do vício formal que sempre se lhe assacaria por não se indicar a lei que regulamenta, não pode reconhecer-se na IRB dos Açores um complemento das inspecções regionais de bombeiros a que se referem os artigos 18.º, alínea c), 19.º, 26.º e 27.º do citado Decreto-Lei n.º 418/80 e o quadro de pessoal II a ela anexo, porquanto não há identidade de funções entre aquela e estas.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 234/81 (que criou o INEM), também não se conhece nenhum decreto regional que o tenha aplicado à RAA, nem sequer se menciona no preâmbulo do diploma agora em apreço nenhum serviço regional com atribuições locais correspondentes à do INEM. Aliás, nem tão-pouco se invoca tal questão na resposta da ARA.

Ora o diploma em análise também não pode de modo algum considerar-se como aplicação dos referidos diplomas que criaram o SNB e o INEM. É evidente que a única parte que se pretende aplicar é a parte financeira, considerando como receitas próprias da Região as receitas que hoje estão afectadas ao SNB na parte respeitante ao território da região autónoma e criando na região uma receita idêntica à que no continente está afecta ao INEM. Mas tais receitas — aquela, «regionalizada» e desafectada do SNB, e esta, criada *ex novo* — são consideradas no diploma como receitas comuns da administração directa da Região, sem afectação institucional aos fins que ditaram a sua criação na legislação da República.

Ora, qualquer que seja o entendimento que se tenha do que deva ser a aplicação dos dois referidos diplomas às regiões autónomas, e mesmo que se entenda que tal «aplicação» houvesse de compreender também a faculdade de regionalização ou de criação de impostos regionais — questão que aqui não carece de ser solucionada —, é pelo menos seguro que tal «aplicação» não pode deixar de ter como elemento essencial a *afecção de tais receitas aos fins que elas possuem* nos diplomas da República que as criaram.

Na verdade, esses impostos só foram criados para serem afectados a determinados fins. A afectação é um elemento essencial do regime material de tais impostos.

Mesmo que a RAA pudesse fundamentar o poder tributário, que agora pretende exercer, no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 418/80 e no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 234/81, e admitindo que tais preceitos consentem tal interpretação, o certo é que tal poder tributário só poderia ser exercido nos termos desses dois diplomas. A afectação das receitas dos impostos em causa é, na verdade, *um dos elementos essenciais ao regime previsto nesses diplomas*.

O poder tributário regional que pretenda reclamar-se desses diplomas não poderia nunca extravasar dos termos em que tais impostos são definidos nos mesmos. Quando o decreto da ARA se propõe regionalizar ou criar os referidos impostos considerando-os como receitas comuns da administração directa da Região, não está seguramente a observar os termos que decorrem dos dois referidos diplomas legislativos [suposto que, em qualquer caso, tais diplomas poderiam ser considerados como credencial legítima para efeitos da alínea f) do artigo 229.º da Constituição, questão esta que — repete-se — se prescinde de abordar por ser desnecessário, não sem deixar de assinalar, porém, que ambos os referidos diplomas são decretos-leis do Governo e não leis da Assembleia da República].

Por isso, tem de concluir-se, sem mais, que as normas em causa ofendem directamente a alínea f) do artigo 229.º da Constituição — o que, por outro lado, dispensa a análise da questão de saber se também haverá de aferir-se o diploma à luz da alínea a) do mesmo preceito constitucional, também dado por ofendido no pedido do Ministro da República para os Açores.

Isto vale não apenas para o n.º 1 do artigo 2.º, mas também, por maioria de razão, para o n.º 2 do mesmo preceito, que prevê que as «taxas referidas no n.º 1 incidem sobre o valor dos prémios cobrados na Região, incluindo os encargos e ainda custos da apólice ou acta adicional, quando existam». É que, nesta segunda parte, tal preceito não tem qualquer correspondência nem na Lei n.º 10/79 (ou no Decreto-Lei n.º 418/80), nem no Decreto-Lei n.º 234/81, onde a base de incidência dos impostos é constituída apenas pelos prémios dos seguros em causa.

Resta considerar as demais normas do diploma em causa. A norma do artigo 1.º conexas-se em absoluto com as normas do seu artigo 2.º, e as dos artigos 3.º e 4.º são meramente instrumentais daquelas. Por isso, são consequencialmente inconstitucionais.

Acresce que as normas do mencionado artigo 4.º, ao estabelecerem, no n.º 1, que o ISP fornecerá ao GR a nota aí referida e, no n.º 2, que o mesmo GR poderá solicitar ao ISP as acções de fiscalização nele mencionadas, extravasam dos poderes legislativos autonómicos, os quais naturalmente não podem determinar tarefas ou impor obrigações a serviços ou institutos da República, por tal estar obviamente reservado aos órgãos de soberania da República. Há aí, pois, ofensa dos limites do poder legislativo regional, definidos na alínea a) do artigo 229.º

4 — Nos termos expostos, o Tribunal Constitucional pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas constantes do diploma designado por Decreto Legislativo Regional n.º 30/86/A, por violação da norma da alínea f) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e também, no que respeita à norma do artigo 4.º, por violação da alínea a) do mesmo preceito constitucional.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1986. — **Mário Afonso — Vital Moreira — Messias Bento — Monteiro Dinis — Martins da Fonseca — Mário de Brito — Nunes de Almeida — Raul Mateus — Cardoso da Costa — Magalhães Godinho — Armando Manuel Marques Guedes.**

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/87/M

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro, definiu qual a entidade competente para aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Torna-se, no entanto, necessário regulamentar aquele diploma, de forma a estabelecer os trâmites dos processos instaurados pela Direcção dos Serviços de Fiscaliza-

ção Económica (DSFE) e que serão posteriormente objecto de decisão da entidade cuja competência lhe foi conferida por aquele diploma regional.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º A entidade competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, indicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro, adiante designada por Secretário Regional da Economia, disporá de uma secretaria privativa e será assistida por um licenciado em Direito, que emitirá o seu parecer, propondo as medidas que deverão ser tomadas.

Art. 2.º O licenciado em Direito que for nomeado pelo Secretário Regional da Economia terá direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e da Economia.

Art. 3.º Por despacho do Secretário Regional da Economia serão designados os funcionários que constituirão a secretaria privativa.

Art. 4.º — 1 — A secretaria procederá ao registo, em livro próprio, dos processos por contra-ordenações que lhe forem enviados pela DSFE.

2 — No prazo de dois dias a contar da sua entrada a secretaria fará o processo concluso ao Secretário Regional da Economia, que despachará para emissão de parecer jurídico no prazo de sete dias.

3 — No prazo de quinze dias a contar da emissão do parecer referido no número anterior o Secretário Regional da Economia proferirá despacho em que conhecerá da competência e das excepções, nulidades ou irregularidades.

Art. 5.º — 1 — Se o Secretário Regional da Economia considerar que a infracção constitui crime, que se verifica concurso de crime e contra-ordenação ou que, pelo mesmo facto, uma pessoa deve responder a título de crime e outro a título de contra-ordenação, ordenará a remessa do processo ao Ministério Público.

2 — Se o Secretário Regional da Economia considerar que o processo enferma de nulidades ou irregu-

laridades, designadamente a falta de audição do arguido ou falta de nomeação de defensor oficioso, em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, devolverá o mesmo à entidade instrutora para o suprimento daquelas.

3 — Se considerar verificada a prescrição do procedimento pela contra-ordenação, o Secretário Regional da Economia mandará arquivar o processo.

Art. 6.º — 1 — Se o Secretário Regional da Economia concluir pela inexistência de excepções, nulidades ou irregularidades, emitirá a sua decisão.

2 — Tal decisão será notificada ao arguido, ao seu representante legal, quando este exista, e ao seu defensor, de harmonia com o disposto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e para os efeitos do estabelecido no capítulo IV do mesmo diploma.

Art. 7.º Sempre que houver lugar ao processamento de coimas e à aplicação de sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, o processo será remetido à DSFE.

Art. 8.º Aplicar-se-ão as normas do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e, subsidiariamente, os preceitos reguladores do processo criminal em tudo quanto não se encontrar regulado no presente diploma.

Art. 9.º O montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que constituem receita da RAM, nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro, será depositado nos respectivos cofres.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Novembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.